

REGIMENTO INTERNO

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

BRASIL, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Espírito Santo.

Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina – Espírito Santo : OAB-ES.

64 p.

1. REGIMENTO INTERNO. 2. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. 3. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 4. SECCIONAL DO ESPÍRITO SANTO.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Presidência

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

Altera e consolida o Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES.

O CONSELHO PLENO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, incisos I e XIII, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, c/c o art. 56, parágrafo único, do Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, c/c o Provimento nº 134/2009, e considerando a necessidade de compilação e adequação dos inúmeros textos vigentes acerca do funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-ES às necessidades atuais para fiscalização do exercício profissional.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo, consolidando seu texto, na forma que se apresenta em anexo a esta Resolução.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Vitória, 12 de fevereiro de 2020.


José Carlos Rizk Filho
Presidente da OAB/ES


Anabela Galvão
Vice-Presidente da OAB/ES

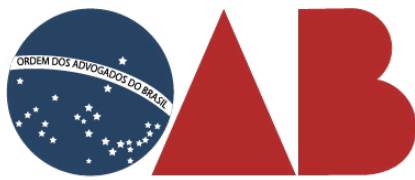
Rodrigo Carlos de Souza
Secretária Geral Adjunta da OAB/ES


Marcus Felipe Botelho Pereira
Secretário Geral da OAB/ES

Ricardo Ferreira Pinto Holzmeister
Tesoureiro da OAB/ES

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



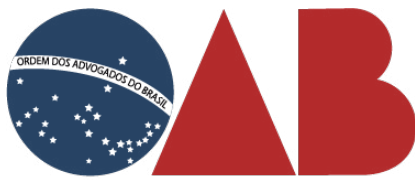
ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

(Aprovado pela Res. n.º 03 de 12 de Fevereiro de 2020 – DEAOAB 19/2/2020, p.31-74)

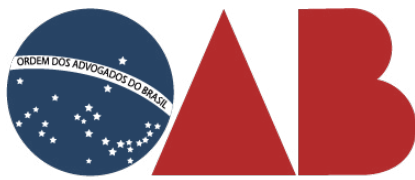
SUMÁRIO

CAPÍTULO I - CONSTITUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	4
CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA	4
Seção I – Considerações Gerais	4
Seção II – Do Tribunal Pleno	6
Seção III – Do Órgão Especial	7
Seção IV – Das Turmas Julgadoras	11
Seção V – Da Presidência e Vice-Presidência	13
Seção VI – Da Defensoria Dativa e do Assistente	16
Seção VII – Da Secretaria e do Registro de Processos.....	18
Seção VIII – Do Funcionamento do Tribunal	20
CAPÍTULO III – DOS JULGADORES	22
Seção I - Normas Gerais	22
Seção II - Das Licenças e da Vacância	23
CAPÍTULO IV – DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL	24
Seção I - Disposições Gerais	25
Seção II - Da Instauração e do Arquivamento dos Processos	26
Seção III – Do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)	29
Seção IV - Da Tramitação dos Processos	30
Seção V – Da Conexão, Continência, Litispendência e Coisa Julgada	35
Seção VI – Das Provas, Audiências e Demais Diligências	36
Seção VII – Do Processamento das Cartas Precatórias	42
Seção VIII - Das Consultas	43
Seção IX - Dos Prazos e da Comunicação dos Atos	44
Seção X - Do Julgamento	46



ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Seção XI - Da Suspeição e do Impedimento	49
Seção XII - Do Trânsito em Julgado e da Execução	51
CAPÍTULO V – DA REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CONTRA ADVOGADO	53
CAPÍTULO VI – DA SUSPENSÃO PREVENTIVA	54
CAPÍTULO VII – DOS RECURSOS	57
Seção I - Dos Recursos em Geral	57
Seção II - Dos Embargos de Declaração (ED)	59
Seção III - Dos Embargos de Divergência (EDi)	60
Seção IV - Do Recurso Ordinário (RO)	60
CAPÍTULO VIII – DOS PEDIDOS DE REVISÃO	61
CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS	61



**ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

**CAPÍTULO I
CONSTITUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 1.º O Tribunal de Ética e Disciplina, órgão integrante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo¹, tem a sua constituição, organização e funcionamento definidos no Estatuto da Advocacia e da OAB, no seu Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, nos Provimentos e nas Resoluções do Conselho Federal da OAB e do Conselho Seccional e neste regimento interno, sendo autônomo e independente na sua atividade judicante.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA**

Seção I

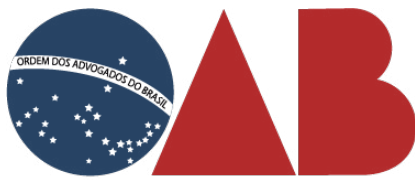
Considerações Gerais

Art. 2.º O Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo é composto dos seguintes órgãos:

- I – Tribunal Pleno;
- II – Órgão Especial;
- III – Turmas Julgadoras;
- IV – Presidência e Vice-Presidência;
- V – Defensoria Dativa e Assistência;
- VI – Secretaria.

Art. 3.º O Tribunal de Ética e Disciplina é composto de 55 (cinquenta e cinco) membros julgadores, um Presidente e Vice-presidente, integrantes de sua composição plena, e, 11 (onze) Turmas Julgadoras, compostas por 05 (cinco) membros cada uma, designados dentre os membros do Tribunal.

¹ Ver, inciso IV do art. 3.º do Regimento Interno da OAB/ES.



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 1.º As Turmas Julgadoras serão indicadas em número ordinal, com competência definida neste regimento:

a) A 1.ª (Primeira) Turma Julgadora, denominada, também, de 1.ª (Primeira) Turma de Deontologia, terá sua competência definida no art. 15 deste regimento;

b) A 11.ª (Décima Primeira) Turma Julgadora, denominada, também, de Turma Especializada em Inadimplência, terá sua competência prevista no art. 16 deste regimento.

§ 2.º O número de membros e de turmas poderá ser alterado por deliberação do Conselho Seccional, mediante proposta do Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 4.º Compete ao Conselho Seccional eleger, dentre os advogados regularmente inscritos na OAB/ES, os membros julgadores que integrarão o Tribunal de Ética e Disciplina, escolhendo, também, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente.²

§ 1.º Os julgadores serão eleitos na primeira sessão ordinária realizada pelo Conselho Seccional, para um mandato de 03 (três) anos.³

§ 2.º Poderão ser eleitos julgadores do Tribunal de Ética e Disciplina, advogados inscritos na Seccional do Espírito Santo, com mais de 05 (cinco) anos de exercício profissional, de reconhecido saber jurídico e exemplar reputação ético-profissional.

§ 3.º O exercício da função de julgador é gratuito e considerado serviço relevante prestado à OAB e à classe dos advogados, devendo, obrigatoriamente, ser registrado nos assentamentos do advogado que o prestar, podendo o membro Julgador solicitar que lhe seja fornecido certificado comprobatório de participação no Tribunal de Ética e Disciplinar da OAB/ES, a ser assinado pela autoridade competente.

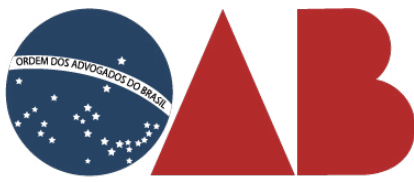
Art. 5.º Ao Tribunal de Ética e Disciplina compete⁴:

- I – instruir e julgar, em primeiro grau, os processos ético-disciplinares;
- II – conciliar, instruir e julgar representação por advogado contra advogado;
- III – orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo a consultas em tese;
- IV – atuar como órgão mediador ou conciliador nas questões que envolvam:
 - a) dúvidas e pendências entre advogados;

² Ver, inciso VII, art. 44 do Regimento Interno da Seccional.

³ Ver, art. 76 do Regimento Interno da Seccional.

⁴ Ver, art. 71 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

b) partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses;

c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

V – exercer as competências que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno da Seccional ou pelo Código de Ética e Disciplina da OAB para a instauração, instrução e julgamento de processos ético-disciplinares;

VI - suspender, preventivamente, o acusado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia, nos termos do Estatuto da Advocacia e da OAB;

VII – organizar, promover e ministrar cursos, palestras, seminários e outros eventos da mesma natureza acerca da ética profissional do advogado ou estabelecer parcerias com as Escolas de Advocacia, com o mesmo objetivo.

Seção II

Do Tribunal Pleno

Art. 6.º O Tribunal Pleno, composto pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pela totalidade dos membros das Turmas Julgadoras, é dirigido pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, o qual será substituído, em suas ausências, impedimentos e suspeições pelo Vice-Presidente e, sequencialmente, pelo membro integrante mais antigo no Tribunal e, havendo coincidência, pelo que tiver inscrição mais antiga na Seccional.

Art. 7.º Compete, exclusivamente, ao Tribunal Pleno:

I – eleger 02 (dois) de seus membros para compor o Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina;⁵

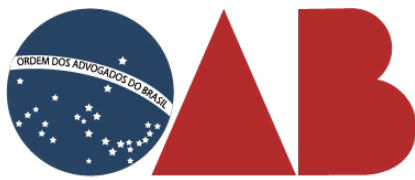
II – modificar, ampliar ou revogar as competências do Órgão Especial;⁶

III – aprovar Resoluções sobre matéria do Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1.º A eleição de que trata o inciso I deste artigo deverá ocorrer sempre na última ou na primeira sessão do ano, devendo a Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina, dentro do regramento previsto neste regimento, oportunizar a todos os membros do Tribunal Pleno a possibilidade de concorrer;

⁵ Ver, inciso IV, art. 9.º deste regimento.

⁶ Ver, parágrafo único do art. 130 deste regimento.



ESPÍRITO SANTO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

§ 2.º A Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina, em até 15 (quinze) dias úteis antes da sessão do Tribunal Pleno com pauta para tal finalidade, deverá abrir edital para cadastros dos membros interessados, devendo as inscrições correspondentes serem realizadas até 05 (cinco) dias úteis antes da sessão indicada;

§ 3.º Não será aceita a inscrição do membro após o prazo constante do parágrafo anterior;

§ 4.º Os membros inscritos para concorrer a vaga no Órgão Especial não podem exercer o voto de que trata o inciso I deste artigo;

§ 5.º Um dia antes da sessão indicada no parágrafo segundo, deverá ser informado pela Secretaria o nome de todos os membros inscritos para eleição que dispõe o inciso I deste artigo;

§ 6.º A votação de que trata o inciso I poderá ocorrer em ambiente eletrônico ou virtual, mesmo que não esteja regulamentado, sendo que, neste caso, o voto poderá ser enviado por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação pelo qual se possa confirmar a autenticidade do voto;

§ 7.º Os dois membros com maior número de voto serão eleitos para o mandato, e, na hipótese de empate, o critério de desempate será o de antiguidade de inscrição na Seccional;

§ 8.º O membro que já tiver exercido o período máximo de mandato no Órgão Especial somente poderá voltar a concorrer após o intervalo de um mandato;

Art. 8.º É admitida a sessão em ambiente eletrônico ou virtual nas deliberações do Tribunal Pleno.⁷

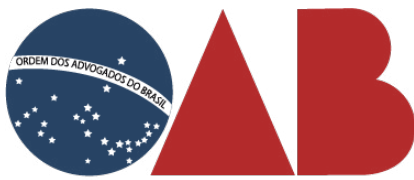
Seção III

Do Órgão Especial

Art. 9.º O Órgão Especial será composto pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina e por mais 10 (dez) membros integrantes das Turmas Julgadoras, devendo a nomeação se dar da seguinte forma:

I – 04 (quatro) membros de livre nomeação do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina;

⁷ Ver, art. 129 deste regimento.



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

II – 02 (dois) membros dentre os com inscrição mais antiga na Seccional;

III – 02 (dois) membros dentre os com inscrição mais recente na Seccional; e,

IV – 02 (dois) membros por escolha da maioria simples do Tribunal Pleno.

§ 1.º Com exceção do Presidente, todos os demais membros do Órgão Especial terão mandato de 1 (um) ano, com possibilidade de uma única recondução, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 6.º do art. 7.º deste regimento⁸;

§ 2.º Na hipótese de o membro com inscrição mais antiga e/ou mais recente na Seccional já tiver exercido mandato no Órgão Especial, ou não quiser exercer, deverá ser eleito o próximo membro na lista de tempo de inscrição na Seccional, respeitando-se a ordem de inscrições recentes e antigas;

§ 3.º Na hipótese de vacância de vaga, deverá ser nomeado outro membro dentro da ordem de classe estipulada nos incisos I a IV;

§ 4.º Na hipótese de impossibilidade de formação de quórum em virtude de impedimento e/ou suspeição de membros do Órgão Especial, deverá o Presidente convocar o(s) membro(s) com inscrição mais antiga na Seccional para compor o quórum de julgamento ou deliberação do dia.

Art. 10. O Órgão Especial será dirigido pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, o qual será substituído, em suas ausências, impedimentos ou suspeições, pelo Vice-Presidente, e, sequencialmente, pelo membro integrante mais antigo no Tribunal e, havendo coincidência, pelo que tiver inscrição mais antiga na Seccional.⁹

§ 1.º O Presidente não proferirá voto, salvo:

I - nos casos em que o julgamento ou deliberação dependa de quórum qualificado para apuração do resultado;

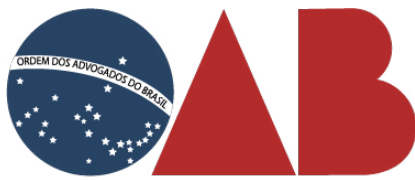
II - em matéria meramente administrativa;

III - nos demais casos, quando ocorrer empate.

§ 2.º Aplica-se o parágrafo anterior ao Vice-Presidente ou a qualquer outro membro quando na presidência do Órgão Especial.

⁸ “§ 6.º O membro que já tiver exercido o período máximo de mandato no Órgão Especial, somente poderá voltar a concorrer após o intervalo de um mandato”.

⁹ Ver, § 2.º do art. 87 do Regulamento Geral.



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Art. 11. O Órgão Especial se reunirá com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1.º Os votos são proferidos por ordem alfabética, podendo ser utilizada a norma prevista no § 1.º do art. 92;¹⁰⁻¹¹

§ 2.º A preferência de julgamentos do Órgão Especial será a seguinte:

- I – os processos éticos-disciplinares de competência do Órgão Especial;
- II – os Embargos de Divergência;
- III – as proposições de súmula ou superação de súmula;
- IV – as consultas para fins de efeito vinculante;
- V – as demais matérias do dia.

Art. 12. Compete, exclusivamente, ao Órgão Especial:

I – discutir, votar e aprovar o regimento interno do Tribunal de Ética e Disciplina, bem como eventuais propostas de alteração, excetuadas as que digam respeito à sua competência, remetendo-as, em qualquer caso, à apreciação do Conselho Seccional e do Conselho Federal, quando necessário;¹²

II – decidir as matérias de competência do Tribunal, inclusive as omissas neste regimento;

III – julgar o processo ético-disciplinar quando o advogado, no polo passivo, for Conselheiro ou membro integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina, ressalvado os casos de competência do Conselho Seccional ou Federal;¹³

IV – julgar as exceções de suspeição e impedimento propostas contra membros do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES e as exceções de incompetência territorial ou funcional;¹⁴

V – elaborar, discutir e aprovar súmulas sobre matéria afeta ao Tribunal de Ética e Disciplina;

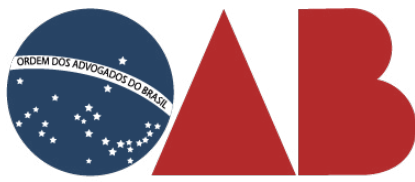
¹⁰ Ver, inciso V do art. 94 do Regulamento Geral.

¹¹ “Concluída a discussão de que trata o inciso IV, a votação nominal poderá ser substituída por chamada coletiva, na qual se colherá manifestação concomitante de todos os membros acerca do voto que desejam acompanhar (Relator ou eventual divergência)”.

¹² Ver, art. 7.º, inciso II e parágrafo único do art. 130 deste regimento.

¹³ Ver, §§ 5.º e 6.º do Código de Ética e Disciplinar (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

¹⁴ Ver, art. 96 e seguintes deste regimento.



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

VI – conferir força vinculante a consulta respondida pela Turma de Deontologia;¹⁵

VII – dirimir conflitos de competência, inclusive os conflitos positivos ou negativos suscitados entre os membros do Tribunal;

VIII – julgar os Embargos de Divergência;¹⁶

IX – decidir sobre a hipótese do inciso III do art. 37 deste regimento.¹⁷

§ 1.º A competência prevista no inciso III se refere apenas ao julgamento do advogado¹⁸, que ocorre após emissão de parecer preliminar e razões finais¹⁹, sendo que eventual instrução, que terá prioridade de tramitação, ocorrerá por meio de Relator Instrutor dentre os órgãos fracionários do Tribunal de Ética e Disciplina;

§ 2.º Cessada a função de membro ou Conselheiro, cessará, também, a competência de que trata o inciso III;

§ 3.º O membro do Órgão Especial que, eventualmente, tiver atuado como Relator Instrutor na hipótese do parágrafo antecedente, ficará impedido de participar do julgamento de que trata o inciso III;

§ 4.º O(s) membro(s) que tenha(m) atuado no julgamento do processo que deu origem aos Embargos de Divergência ou, ainda, que tenha relatado o julgamento do precedente paradigma ventilado no recurso, ficará impedido de participar do julgamento de que trata o inciso VIII;

§ 5.º Qualquer membro do Tribunal de Ética e Disciplina pode, justificada e fundamentadamente, solicitar a elaboração de súmula sobre matéria afeta ao Tribunal, devendo remeter a solicitação de edição ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina que nomeará Relator, dentre os membros do Órgão Especial, para relatar sobre a conveniência da matéria, e, se for o caso, elaborar a proposta de súmula, submetendo o tema à deliberação do colegiado;

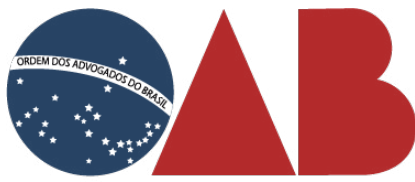
¹⁵ Ver, art. 83 e seguintes deste regimento.

¹⁶ Ver, arts. 120 e 121 deste regimento.

¹⁷ “III - sofrer condenação disciplinar irrecurável ou condenação penal transitada em julgado, sendo que, na hipótese de condenação penal, deverá o Órgão Especial avaliar o caso concreto, à luz dos imperativos éticos e morais que norteiam a Classe”.

¹⁸ Ver, art. 60 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

¹⁹ Ver, § 7.º do art. 59 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).



ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

§ 6.º O cancelamento ou a superação da súmula depende de manifestação de maioria simples do Órgão Especial e pode ser proposta por qualquer membro do Tribunal de Ética e Disciplina, seguindo o mesmo rito do parágrafo anterior;

§ 7.º As súmulas aprovadas, bem como as consultas homologadas pelo Órgão Especial, vinculam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina e os integrantes da Seccional, em grau recursal;

§ 8.º As deliberações do Órgão Especial são tomadas, em regra, pela maioria dos votos presentes, salvo se houver previsão expressa para quórum qualificado e nas hipóteses de aprovação de súmula e homologação de consulta com efeito vinculante, onde deverá ser necessário o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros do Órgão Especial.

Art. 13. É admitida a sessão em ambiente eletrônico ou virtual nas deliberações do Órgão Especial, salvo na hipótese do inciso III do art. 12.

Parágrafo único. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico ou virtual na hipótese do inciso III do art. 12 quando as partes concordarem, entendendo-se como concordância tácita a não manifestação após notificação para tanto.

Seção IV

Das Turmas Julgadoras

Art. 14. O Tribunal de Ética e Disciplina é composto por 11 (onze) Turmas Julgadoras. A elas compete:

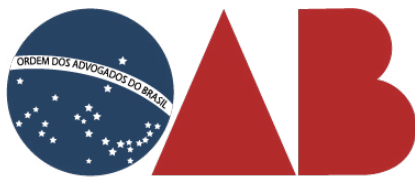
I – julgar, em primeiro grau, os processos ético-disciplinares, inclusive os formulados por advogado contra advogado;

II – instruir e julgar procedimentos voltados à suspensão preventiva de advogado;

III – processar e julgar pedidos de Revisão, nos casos em que a punição transite em julgado no próprio Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 15. Compete exclusivamente à 1ª (Primeira) Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, chamada Deontológica, sem prejuízo da competência prevista do artigo antecedente:

I – em representações formuladas por advogado contra advogado, e desde que expressamente solicitado por ambos os interessados, atuar como órgão mediador ou conciliador em casos de:



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

a) dúvidas e pendências entre advogados;

b) partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses;

c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

II – responder as consultas formuladas em tese, envolvendo matéria de cunho ético-disciplinar e estabelecer diretrizes e parâmetros éticos a serem observados pela classe;²⁰⁻
21

III – apreciar os casos omissos na Tabela de Honorários Advocatícios, estipulada por Resolução do Conselho Seccional;²²

IV – sugerir, fundamentadamente, à Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina, a elaboração de artigos e campanhas voltados ao incremento da ética profissional, a fim de difundi-los, via mídia impressa ou eletrônica, para a classe e a sociedade.

Art. 16. Compete exclusivamente à 11^a (Décima Primeira) Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, com prejuízo da competência prevista nos artigos antecedentes, julgar as condutas tipificadas no inciso XXIII, do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, ficando a instrução dos correspondentes processos éticos-disciplinares de livre distribuição entre as Turmas Julgadoras.

Parágrafo único. Caberá à 11.^a (Décima Primeira) Turma do Tribunal de Ética e Disciplina processar e instruir as cartas precatórias recebidas de outras Subseções e Seccionais.

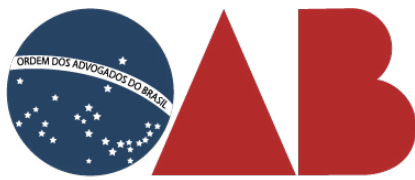
Art. 17. A cada triênio o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina editará ato normativo definindo a composição das Turmas Julgadoras, distribuindo, a seu critério, os membros eleitos pelo Conselho Seccional, sendo que, ao fazê-lo, deverá a Presidência, sempre que possível, adotar posturas afirmativas, incorporando, em cada Turma Julgadora, profissionais de cor, raça, gênero e especialidades profissionais distintas.

Art. 18. Ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina caberá designar um Presidente para cada Turma Julgadora, que, ao aceitar o encargo, deverá exercê-lo sem prejuízo das suas atividades de Julgador.

²⁰ Ver, art. 83 e seguintes deste regimento.

²¹ Ver, inciso II do art. 71 do Código de Ética e Disciplinar (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

²² Ver, Resolução n.º 03/2011 da Seccional.



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

I - O Presidente de Turma não ostenta mero voto de qualidade, participando efetivamente das sessões de julgamento, e, podendo, inclusive, acumular, concorrentemente, as funções de Presidente e Relator;

II - A presidência da 1.^a (Primeira) Turma Julgadora (de Deontologia) será exercida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, sem prejuízo das atribuições comuns a todos os demais julgadores;

III - O Presidente de cada Turma Julgadora será substituído, em suas ausências, pelo Vice-Presidente de Turma; na ausência deste, a substituição se dará pelo membro da Turma que integre o Tribunal de Ética e Disciplina há mais tempo ou, subsidiariamente, pelo membro presente com inscrição mais antiga.

Art. 19. A Turma Julgadora escolherá, dentre seus membros, um Vice-Presidente de Turma, ao qual competirá, quando em substituição, as mesmas atribuições do Presidente.

Seção V

Da Presidência e Vice-Presidência

Art. 20. Compete ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina:

I – representar o Tribunal perante o Conselho Seccional da OAB/ES, bem como nas relações internas e externas do Órgão;

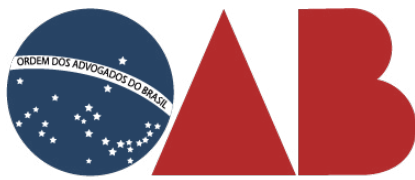
II - representar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES em atos públicos oficiais, atendendo convites para participação, ou, ainda, designar membro para tal fim;

III - convocar os membros e os auxiliares do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES para participar de reuniões ou eventos que visem o aprimoramento do próprio Tribunal;

IV – supervisionar administrativamente os processos, desde a sua entrada na Secretaria até as providências decorrentes do trânsito em julgado, assim como determinar e solicitar providências às Turmas Julgadoras e à Secretaria;

V – distribuir os encargos da Secretaria e inspecionar o seu eficaz cumprimento;

VI – convocar o Tribunal Pleno, o Órgão Especial e as Turmas Julgadoras, bem como qualquer Julgador para compor o quórum;



ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

VII – designar, por sorteio eletrônico, equânime e alternado, os relatores para os processos;²³

VIII – exercer o voto de qualidade, quando assim couber;

IX – assumir a presidência de Turma Julgadora, quando presente, sem possibilidade de voto, salvo a hipótese do inciso VIII deste artigo;

X – expedir Portarias, Instruções e Ordens de Serviço sobre matéria de competência do Tribunal, ressalvadas as matérias de competência do Órgão Especial e do Tribunal Pleno;

XI – determinar a redistribuição ou redistribuir processo que esteja concluso ao Relator por mais de 30 (trinta) dias sem justificativa;²⁴

XII – recorrer, quando entender conveniente, de ato decisório de Turma Julgadora, Órgão Especial ou do Pleno;²⁵

XIII – deflagrar, de ofício, processo ético-disciplinar e/ou processos de suspensão preventiva, quando cabíveis;²⁶

XIV – declarar instaurado o processo ético-disciplinar, nos termos do parecer de admissibilidade do Relator Instrutor ou segundo fundamentação que adotar e decidir sobre o indeferimento liminar de que trata o § 2.º do art. 73 do Estatuto da Advocacia e da OAB;²⁷⁻²⁸⁻²⁹

XV – declarar, de ofício ou a requerimento, a nulidade de ato(s) praticado(s) em processo ético-disciplinar³⁰ ou a prescrição punitiva da infração disciplinar³¹, desde que o faça até a prolação do despacho saneador, pelo Relator Instrutor;³²

²³ Ver, *caput* do art. 58 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

²⁴ Ver, § 3.º do art. 58 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

²⁵ Ver, parágrafo único do art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

²⁶ Ver, *caput* do art. 2.º da Resolução n.º 01/2016 da Seccional.

²⁷ Ver, parágrafo único do art. 56 e § 4.º do art. 58 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

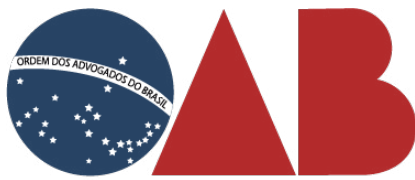
²⁸ Ver, *caput* do art. 2.º da Resolução n.º 01/2016 da Seccional.

²⁹ Ver, § 2.º do art. 45 e § 1.º do art. 48 deste regimento.

³⁰ Ver, art. 53 da Lei n.º 9.784/99.

³¹ Ver, art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94), Súmula n.º 01/2011 do CFOAB e Recurso n.º 49.0000.2016.011931-0/OEP (Ementa n.º 061/2019/OEP – Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB).

³² Ver, § 3.º, art. 59 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB) e § 4.º do art. 48 deste regimento.



ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

XVI – referendar as decisões interlocutórias proferidas monocraticamente pelos relatores;

XVII – dar solução às divergências procedimentais que por outra forma não possam ser resolvidas, remetendo à apreciação do Órgão Especial aquelas que julgar de maior complexidade, importância e relevância;

XVIII – apresentar ao Conselho Seccional e aos membros do Tribunal relatório anual das atividades do Tribunal;

XIX – decidir, em conjunto com o Corregedor-Geral do Conselho Seccional, sobre a perda de mandato de membro do Tribunal, quando este incorrer em desídia da função, *ad referendum* do Conselho Seccional;³³

XX - a pedido, ou, justificadamente quando “de ofício”, destituir Instrutor, excluir Defensor Dativo ou Assistente de lista do Tribunal, ou, ainda, destituí-los dos processos em que tiverem sido nomeados;

XXI – intervir nos órgãos fracionários onde e quando constatar grave violação ao Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e/ou Regimento Interno;

XXII – determinar a aplicação de eventuais penalidades impostas ao advogado ou estagiário representado, após o trânsito em julgado do processo ético-disciplinar, bem como determinar o recolhimento das identidades profissionais dos advogados excluídos, suspensos ou impedidos de advogar, assim como daqueles que tiverem suas inscrições canceladas;³⁴

XXIII – assinar as notificações e correspondências que julgar serem de maior relevância;

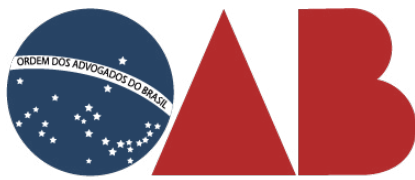
XXIV – delegar atribuições e competências ao Vice-Presidente, bem como nomear Coordenadores e delegar atribuições e competências a eles;

XXV – indicar ao Conselho Seccional as necessidades para o funcionamento da Secretaria do Tribunal;

XXVI – formular, de ofício, consultas à Turma de Deontologia do Tribunal de Ética e Disciplina;

³³ Ver, art. 33 deste regimento.

³⁴ Ver, art. 101 e seguintes deste regimento.



ESPÍRITO SANTO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

XXVII - determinar a remessa, ao Conselho Seccional, dos processos disciplinares em que se aplicou penalidade de exclusão, bem como instaurar incidente de exclusão ou inidoneidade nas hipóteses previstas em regramento próprio e neste regimento.³⁵⁻³⁶

§ 1.º O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina não concorrerá à distribuição de processos e não participará das Turmas Julgadoras, salvo quando seu voto for necessário para compor o quórum;

§ 2.º Nos julgamentos do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, o Presidente terá voto na forma do § 1.º do art. 10;

§ 3.º Ao Vice-Presidente serão aplicadas as normas constantes deste artigo, quando no exercício da Presidência;

§ 4.º Ocorrerá automaticamente a substituição ao Vice-Presidente nos casos de afastamento do Presidente de suas funções por 15 (quinze) dias corridos ou mais.

Seção VI

Da Defensoria Dativa e do Assistente

Art. 21. Este regimento interno regulará, sumariamente, a atuação Defensoria Dativa e da Assistência nos casos previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB, Código de Ética e Disciplina e neste regimento interno, podendo a Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina editar ato normativo a fim de complementar a organização, e, ainda, regulamentar o processo para formação de lista.³⁷⁻³⁸

§ 1.º O Defensor Dativo e o Assistente não poderão ser Conselheiro ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina;

§ 2.º O número de advogados que comporão a Defensoria Dativa e a Assistência ficará ao arbítrio da Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina;

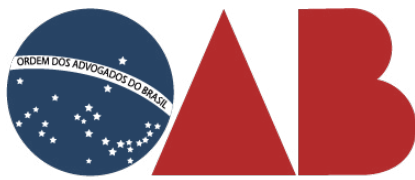
§ 3.º Formar-se-á uma lista única para Defensores Dativos e Assistentes; inexistindo lista formada, a nomeação de Defensor Dativo e Assistente dará dentre os advogados que

³⁵ Ver, parágrafo único do art. 38 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

³⁶ Ver, Súmula n.º 08/2019/COP.

³⁷ Ver, § 2.º do art. 59 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

³⁸ Ver, art. 30 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

integram a OAB/ES, com preferência dentre aqueles com menos de 05 (cinco) anos de inscrição.

Art. 22. Poderão integrar a Defensoria Dativa e a Assistência advogados inscritos no quadro da OAB/ES que não tenham sofrido condenação ético-disciplinar transitada em julgada.

Parágrafo único. O cargo de Defensor Dativo e de Assistente é de exercício não remunerado pecuniariamente, considerado serviço relevante prestado à classe e à OAB, podendo ser registrado nos assentamentos do advogado que o prestar, desde que solicitado pelo advogado.

Art. 23. Compete ao Defensor Dativo e ao Assistente atuar na defesa do seu constituinte (representado ou representante), com zelo, esforço e probidade, com as mesmas obrigações e deveres, como se por ele fosse contratado.³⁹⁻⁴⁰

§ 1.º A defesa exercida pelo Defensor Dativo e pelo Assistente há de ser eficiente, não se tendo por atendido o direito de defesa quando atua de maneira perfunctória ou desidiosa, expondo seus argumentos em peças inaceitavelmente reduzidas e mal fundamentadas;

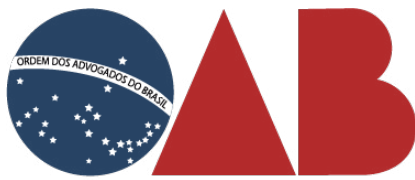
§ 2.º Caso o Relator entenda que a atuação do Defensor Dativo ou Assistente nomeado foi aquém do adequado, proporá, justificadamente, à Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina, a anulação dos atos por ele praticados, se não puderem ser aproveitados⁴¹, e a designação de outro profissional para substituí-lo, podendo, neste caso, determinar que seja oficiado a Corregedoria Geral da Seccional para apurar a conduta desidiosa do profissional;

§ 3.º O pronunciamento do Relator a respeito do parágrafo anterior, obrigatoriamente, deverá ser realizado na primeira oportunidade em que tenha de se manifestar nos autos, prestigiando-se a boa-fé e a celeridade dos atos processuais;

³⁹ Ver, incisos do parágrafo único do art. 2.º do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

⁴⁰ Ver, art. 2.º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

⁴¹ Ver, inciso LV do art. 5.º da Constituição Federal.



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 4.º É vedado ao Defensor Dativo ou Assistente, quando nomeado para essa finalidade, usar qualquer timbre em suas petições, assim como cobrar valores de seus assistidos;⁴²

§ 5.º Nomeado Defensor Dativo ou Assistente e estes não se manifestando nos autos, deverá ser comunicado à Corregedoria Geral da Seccional para apurar a conduta desidiosa do profissional;

§ 6.º Não será oficiado à Corregedoria Geral da Seccional caso o Defensor Dativo ou Assistente, no interregno do prazo processual, comunique, justificadamente, seu pedido de renúncia ao múnus, o qual deverá ser apreciado pela Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina após manifestação do Relator. Em qualquer caso, ocorrendo devolução do prazo;

§ 7.º Ocorrendo a nomeação de advogado para figurar em processo ético-disciplinar na qualidade de Defensor Dativo ou de Assistente, não poderá, sem justo motivo, ocorrer a recusa para atendimento da nomeação, sob pena de incidir no inciso XII do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, devendo o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina apreciar o justo motivo.

Seção VII

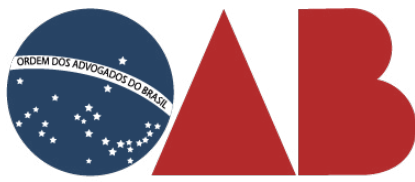
Da Secretaria e do Registro de Processos

Art. 24. A Secretaria do Tribunal de Ética e disciplina será exercida por um Secretário e por auxiliares administrativos, servidores da OAB/ES, em número que se fizer necessário ao bom desempenho dos serviços, os quais serão requisitados ao Conselho Seccional.

Parágrafo único. Quando necessário, as funções do Secretário poderão ser exercidas por auxiliar administrativo da Secretaria, desde que designado pela Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina ou pelo próprio Secretário.

Art. 25. As atividades da Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina compreendem, dentre outras próprias do órgão:

⁴² Ver, §§ 1.º e 3.º do art. 30 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

I – secretariar as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Turmas Julgadoras, elaborando suas atas e encaminhando-as aos membros integrantes para conferência, procedendo com as retificações, se for o caso, e providenciando as assinaturas;

II – promover a comunicação dos atos processuais às partes e seus defensores⁴³;

III – assessorar na elaboração das pautas de julgamento e audiências, providenciando suas publicações e comunicações às partes e defensores, quando for o caso;

IV – providenciar a redação e expedição das correspondências, notificações e outras comunicações do Tribunal⁴⁴⁻⁴⁵;

V – cuidar para que seja mantido sigilo em respeito aos processos ético-disciplinares, prestando informações do seu conteúdo unicamente às partes, seus procuradores, seus defensores dativos, aos membros do próprio Tribunal de Ética e Disciplina e a autoridade judiciária competente, mediante decisão judicial.⁴⁶⁻⁴⁷⁻⁴⁸

VI – providenciar a remessa dos processos para as Turmas Julgadoras e para os relatores, mantendo registro dos acórdãos por meio eletrônico;

VII – expedir, quando solicitado, certidões relativas aos processos ético-disciplinares, devendo ser observado o sigilo⁴⁹;

VIII – providenciar as publicações das ementas e dos acórdãos, conforme disposto no Código de Ética e Disciplina da OAB ou em outros regramentos específicos, devendo ser observado o disposto no § 3.º do art. 137-D do Regulamento Geral.

Art. 26. Todos os processos e procedimentos serão autuados conforme a ordem de distribuição e terão suas peças numeradas em ordem cronológica de data e hora, quando assim for possível.

§ 1.º Os processos e procedimentos que tramitarem no Tribunal de Ética e Disciplina e nas Subseções adotarão a via eletrônica, por plataforma própria ou outra adotada pelo Conselho Federal da OAB;⁵⁰

⁴³ Ver, art. 137-D do Regulamento Geral.

⁴⁴ Ver, art. 137-D do Regulamento Geral.

⁴⁵ Ver, § 2.º do art. 72 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

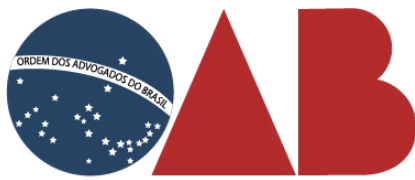
⁴⁶ Ver, § 2.º do art. 72 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

⁴⁷ Ver, parágrafo único do art. 2.º do Provimento n.º 176/2017 do Conselho Federal da OAB.

⁴⁸ Ver, Consulta n.º 49.0000.2015.005123-5/OEP, do Conselho Federal da OAB.

⁴⁹ Ver, § 2.º do art. 72 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

⁵⁰ Ver, art. 1.º do Provimento n.º 176/2017 do Conselho Federal da OAB.



ESPÍRITO SANTO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

§ 2.º As petições e documentos apresentados no peticionamento eletrônico da OAB/ES deverão observar normativo a ser editado pelo Tribunal de Ética e Disciplina;⁵¹

§ 3.º É admissível a apresentação física de petições e documentos aos processos que tramitam no Tribunal de Ética e Disciplina, que deverá ser protocolado no Conselho Secional ou nas Subseções nos quais se originaram os processos correspondentes, devendo a parte interessada firmar a petição de forma semelhante a documento pessoal e indicar o órgão julgador e o número do processo ao qual quer seja juntada a petição e os documentos, sendo que, após o protocolo, a petição e os documentos deverão ser digitalizados e juntadas ao processo eletrônico pela Secretaria ou outro órgão da OAB;⁵²

§ 4.º O membro do Tribunal, sempre que possível, deverá anexar suas decisões, despachos, votos e afins assinadas eletronicamente, com certificação digital, conforme Provimento n.º 97/2002 do Conselho Federal da OAB e orientação do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 27. É expressamente proibida a exclusão, retirada ou cancelamento de qualquer peça, manifestação ou documento do processo eletrônico, devendo, em caso de eventual erro ou equívoco, ser certificado nos autos e corrigido o ato em sequência.⁵³

Parágrafo único. É deferido ao Relator ou ao Presidente do Tribunal Disciplinar, de forma fundamentada, determinar a extração de documento dos autos, devendo tal extração ser certificada pela Secretaria.

Seção VIII

Do Funcionamento do Tribunal

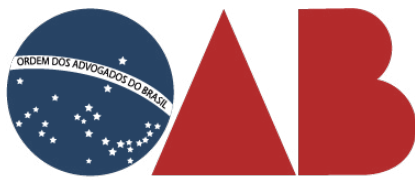
Art. 28. Os órgãos colegiados do Tribunal de Ética e Disciplina reunir-se-ão:

I – o Tribunal Pleno, ordinariamente, uma vez a cada ano, em data a ser determinada pela Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina, e, extraordinariamente, sempre que necessário, a critério da Presidência ou por requerimento de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

⁵¹ Ver, art. 2.º do Provimento n.º 176/2017 do Conselho Federal da OAB.

⁵² Ver, arts. 4.º e 5.º do Provimento n.º 176/2017 do Conselho Federal da OAB.

⁵³ Ver, parágrafo único do art. 7.º do Provimento n.º 176/2017 do Conselho Federal da OAB.



ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

II – o Órgão Especial, ordinariamente, a cada dois meses, e, de forma extraordinária, por determinação do Presidente ou por solicitação de 2/3 (dois terços) de seus membros;

III – as Turmas Julgadoras do Tribunal, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e, extraordinariamente, a critério de seus Presidentes ou da Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1.º A discricionariedade dos Presidentes das Turmas Julgadoras para convocação extraordinária fica limitada à existência de processos e/ou consultas cuja deliberação seja de competência do respectivo órgão colegiado;

§ 2.º Poderão os órgãos indicados nos incisos I a III deixarem de se reunir caso inexista processos e/ou consultas para deliberação ou se a deliberação ocorrer exclusivamente por meio de ambiente eletrônico ou virtual.

Art. 29. Para instalação das Turmas Julgadoras do Tribunal de Ética e Disciplina é exigida a presença de, no mínimo, metade mais um dos seus respectivos membros, salvo nos casos em que a lei exija quórum qualificado.

§ 1.º Para fins de estabelecimento do quórum serão consideradas as substituições eventuais designadas pelo Presidente no caso de ausência de membro de Turma Julgadora;

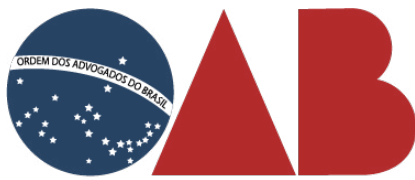
§ 2.º A deliberação nas Turmas Julgadoras é tomada pela maioria de votos dos presentes.

Art. 30. A convocação dos Julgadores será feita de qualquer forma que lhe dê ciência prévia, com indicação das matérias a serem deliberadas.

Art. 31. O Tribunal de Ética e Disciplina entrará em recesso no mesmo período em que o Conselho Seccional⁵⁴, podendo ser convocado extraordinariamente em caso de matéria relevante a ser decidida, a critério da Presidência da Turma Julgadora ou do Tribunal de Ética e Disciplina.⁵⁵

⁵⁴ Ver, § 3.º do art. 139 do Regulamento Geral e item 32 do Manual de Procedimentos (Resolução n.º 02/2018-SCA).

⁵⁵ Ver, § 1.º do art. 107 do Regulamento Geral.



**ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

**CAPÍTULO III
DOS JULGADORES**

Seção I

Normas Gerais

Art. 32. É direito de cada membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES:

I - tomar lugar nas reuniões do Plenário e das Turmas Julgadoras para as quais haja sido alocado, ou no Órgão Especial, se fizer parte de sua composição, usando da palavra e proferindo voto;

II – registrar em ata o sentido de seus votos ou opiniões manifestadas durante as sessões, juntando, se entenderem conveniente ou assim exigir a matéria, seu voto escrito;

III - obter informações sobre os processos e as atividades do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES, tendo acesso aos documentos necessários;

IV - elaborar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do Tribunal de Ética e Disciplina, e apresentá-las à Presidência do Tribunal Disciplinar para que coloque em apreciação das sessões do Tribunal Pleno ou Órgão Especial, observada a pauta previamente fixada;

V - propor à Presidência do Tribunal Disciplinar a constituição de grupos de trabalho ou Comissões necessárias à elaboração de estudos, propostas e projetos a serem apresentados ao Plenário do Tribunal ou Órgão Especial;

VI - pedir vista dos autos de processos em julgamento.

Art. 33. É dever de cada membro do Tribunal de Ética e Disciplina:

I – comparecer às sessões dos órgãos que integrar ou vier a ser convocado;

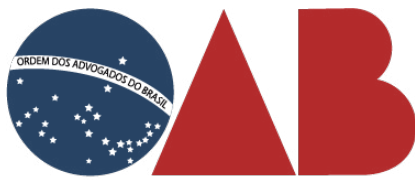
II – exercer os cargos para os quais tiver sido nomeado até o final do mandato;

III – zelar pela dignidade da função e pelo bom conceito do Tribunal;⁵⁶

IV – desempenhar os encargos que lhe forem cometidos pelo Tribunal;

V – não reter autos por prazo excessivo, considerada as diretrizes fixadas pelo Conselho Federal da OAB;

⁵⁶ Ver, art. 31 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

VI – zelar pela celeridade no andamento dos processos, evitando a prática de qualquer ato protelatório;

VII – guardar, no âmbito externo ao Tribunal, sigilo quanto a atos e processos;

VIII - declarar, na primeira oportunidade, os impedimentos e as suspeições que lhes afetem, comunicando-as à Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina;

IX - submeter aos órgãos deliberativos em que funcionar quaisquer questões de ordem para o bom andamento dos processos em julgamento;

X - quando solicitado, subsidiar, com informações, a Presidência do Tribunal Disciplinar, na hipótese de alguma de suas decisões vir a ser questionada.

§ 1.º O Julgador convocado comunicará à Secretaria do Tribunal a sua impossibilidade de comparecer à sessão, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

§ 2.º Obrigatoriamente, a ausência, justificada ou não, deverá constar da ata de sessão;

§ 3.º Para compor o quórum poderá ser convocado Julgador de outra Turma Julgadora.

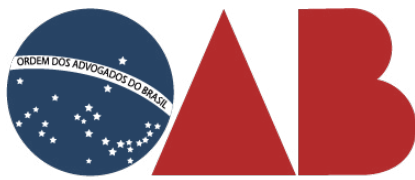
Art. 34. Os membros e demais integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES observarão as normas estabelecidas pela Resolução 02/2018/SCA do Conselho Federal (Manual de Procedimentos), ou por outra que vier a substituí-la.

Art. 35. É vedado aos membros, ao Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Instrutores, exercerem advocacia nas representações e procedimentos instaurados perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES, ressalvada a elaboração de consulta, perante a Turma Deontológica e a atuação em causa própria.⁵⁷

Parágrafo único. A vedação constante deste artigo não se aplica aos Defensores Dativos e aos Assistentes, que poderão atuar como patronos contratados pelas partes em processos distintos daqueles para os quais foram nomeados.

Seção II **Das Licenças e da Vacância**

⁵⁷ Ver, art. 33 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).



ESPÍRITO SANTO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 36. O Julgador poderá requerer licença de até 30 (trinta) dias a cada ano, ficando a concessão a critério do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, por motivo justificado, a critério do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, o qual deverá levar em conta a conveniência dos trabalhos.

Art. 37. Extinguir-se-á automaticamente o mandato de Julgador na hipótese de o titular:^{58_59}

I - ter a sua inscrição de advogado cancelada;

II - licenciar-se do exercício da advocacia por mais de 30 (trinta) dias;

III - sofrer condenação disciplinar irrecorrível ou condenação penal transitada em julgado, sendo que, na hipótese de condenação penal, deverá o Órgão Especial avaliar o caso concreto, à luz dos imperativos éticos e morais que norteiam a Classe;

IV - faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato;

V - renunciar ao mandato;

VI - incorrer em desídia no exercício de suas funções e deveres previstos no art. 33, deste regimento.⁶⁰

Art. 38. O Julgador do Tribunal que tiver processo disciplinar admitido contra si poderá, excepcionalmente, ser afastado de suas atividades pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, *ad referendum* do Conselho Seccional, até a decisão final do processo.

Art. 39. No caso de vacância do cargo de Julgador, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina dará ciência ao Presidente do Conselho Seccional para a eleição de substituto, que deverá completar o mandato do substituído.

CAPÍTULO IV DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

⁵⁸ Ver, art. 66 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

⁵⁹ Ver, art. 133 do Regimento Interno da Seccional.

⁶⁰ Ver, arts. 2.º, 3.º e 15, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar da OAB/ES.

Seção I

Disposições Gerais

Art. 40. O procedimento disciplinar no Tribunal de Ética e Disciplina observará as normas do Estatuto da Advocacia e da OAB, do seu Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina da OAB, Provimentos e Resoluções do Conselho Federal da OAB, do Conselho Seccional, Súmulas do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES e as Consultas recepcionadas com efeito vinculante, além das normas deste regimento interno.

Art. 41. Aos casos omissos aplicar-se-á o disposto no art. 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB.⁶¹

Art. 42. O Tribunal Pleno, o Órgão Especial e suas Turmas Julgadoras, por intermédio do respectivo Relator do processo, poderão delegar competência ao Instrutor nomeado e às Subseções para a prática de atos processuais instrutórios.

Art. 43. O processo ético-disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, que se dará com o trânsito em julgado, só tendo acesso a ele as partes, seus procuradores devidamente constituídos, seus defensores dativos e assistentes e os integrantes do próprio Tribunal de Ética e Disciplina.⁶²

§ 1.º A autoridade judiciária competente somente poderá ter acesso ao processo ético-disciplinar em curso mediante decisão judicial encaminhada à Presidência do Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina, sendo vedado, sem decisão judicial, o fornecimento de cópia dos autos em curso a qualquer pessoa que não esteja no rol previsto no *caput*;⁶³

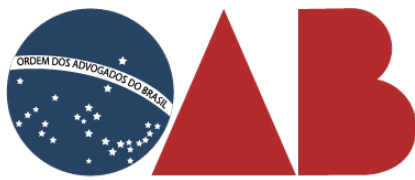
§ 2.º As sessões de julgamento são reservadas, só tendo acesso a elas as partes e seus advogados, defensor dativo, assistente, além dos membros do próprio Tribunal e seus servidores;

§ 3.º As consultas formuladas a Turma Deontológica não gozam do sigilo previsto neste artigo.

⁶¹ Ver, art. 68, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

⁶² Ver, § 2º do art. 72 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

⁶³ Ver, Consulta n.º 49.0000.2015.005123-5/OEP.



ESPÍRITO SANTO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 44. Constatado no processo ético-disciplinar, a ocorrência, em tese, de fato definido como possível crime ou contravenção penal, deverá o Relator comunicar ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina para que delibere sobre a extração de cópias necessárias e remessa à autoridade competente.

Seção II

Da Instauração e do Arquivamento dos Processos

Art. 45. O processo ético-disciplinar é deflagrado⁶⁴⁻⁶⁵:

I – de ofício, em função do conhecimento de fato obtido por meio de fonte idônea e em virtude de comunicação da autoridade competente; ou

II – mediante representação do interessado.

§ 1.º Quando o processo for deflagrado de ofício, deverá haver lastro mínimo a demonstrar a aparente existência de infração disciplinar, e, ainda, a indicação do advogado supostamente infrator⁶⁶, e, quando decorrer de representação, deverá atender o disposto no art. 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB;

§ 2.º A decisão que determina a instauração do processo ético-disciplinar é ato privativo do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina e deve ser prolatada após o prévio parecer opinativo do Relator Instrutor;⁶⁷

§ 3.º Caso a representação provenha de denúncia anônima, deverá ser arquivada liminarmente, sem exceções;⁶⁸

§ 4.º Antes de inadmitir a representação, deverá o Relator Instrutor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, determinar a notificação da parte representante para sanar vícios que admitem essa possibilidade, podendo determinar que:

a) a representação seja aditada; ou,

b) o representante promova a juntada de documentos que porventura sejam necessários à apreciação da representação.

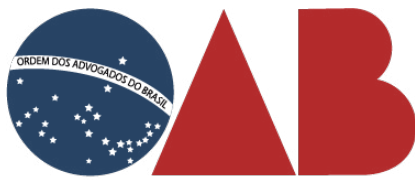
⁶⁴ Ver, art. 72 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

⁶⁵ Ver, art. 55 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

⁶⁶ Ver, Súmula n.º 004 do Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES.

⁶⁷ Ver, art. 58, § 4.º do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

⁶⁸ Ver, § 2.º do art. 55 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 5.º O disposto no parágrafo anterior se aplica, também, para os ofícios encaminhados por órgãos oficiais;

§ 6.º Pode o Relator Instrutor, antes da instauração do processo ético-disciplinar, e, ainda, desde que o faça fundamentadamente, solicitar esclarecimentos do representado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo absolutamente vedado, nesta hipótese, a nomeação de Defensor Dativo;

§ 7.º A notificação para esclarecimentos preliminares do representado será sempre realizada por edital, junto ao Diário Eletrônico da OAB;⁶⁹

§ 8.º Os esclarecimentos preliminares não serão recepcionados como defesa prévia, salvo se o representado, se e quando notificado a apresentar defesa, expressamente ratificá-la como tal.

Art. 46. Caberá desistência nas hipóteses de representação de advogado contra advogado, sendo que, nesses casos, as partes devem apresentar ao Relator petição conjunta, requerendo o fim do litígio disciplinar.⁷⁰

§ 1.º Pode o Relator opinar pela não homologação da desistência ou acordo firmado entre as partes advogados, desde que o faça de forma plenamente justificada, e, ainda, apontando motivos suficientes para a continuação do processo ético-disciplinar;⁷¹⁻⁷²

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, a decisão deverá ser homologada pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina;

§ 3.º Não sendo homologada a desistência ou acordo na hipótese do *caput*, o processo passará a correr de ofício, sob impulso do Relator.

Art. 47. Nas representações que tratem de cliente contra advogado, eventual pedido de desistência por parte do primeiro, não importará, necessariamente, em arquivamento, desde que presentes indícios de falta disciplinar.⁷³

§ 1.º As desistências nas hipóteses de representante sem advogado constituído, deverá ser formulada perante funcionários da OAB/ES ou na Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina;

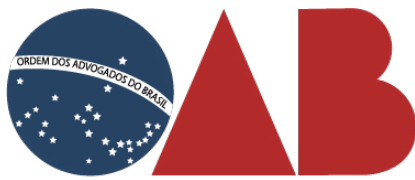
⁶⁹ Ver, § 3.º do art. 137-D do Regulamento Geral.

⁷⁰ Ver, Súmula n.º 006 do Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES.

⁷¹ Ver, item 10 do Manual de Procedimentos (Resolução n.º 02/2018-COP).

⁷² Ver, § 6.º do art. 71 do Regulamento Geral.

⁷³ Ver, Súmula n.º 006 do Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES.



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 2.º Decidindo o Relator pela continuidade do processo ético-disciplinar, será excluído o nome do representante, passando o feito a tramitar de ofício, sob impulso do Relator.⁷⁴⁻⁷⁵

Art. 48. O arquivamento do processo ético-disciplinar poderá dar-se através de manifestação unipessoal do Relator ou por meio de decisão colegiada:

I – por decisão monocrática do Relator Instrutor, nas hipóteses de:

- a) ausência dos pressupostos de admissibilidade da representação;⁷⁶
- b) após a defesa prévia, restar caracterizada a insubsistência da representação;
- c) prescrição, decadência, litispendência ou coisa julgada.

II – por decisão colegiada, em todas as hipóteses.

§ 1.º Nos casos de arquivamento ou indeferimento liminar por manifestação unipessoal do Relator Instrutor, esta deverá ser referendada pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina;

§ 2.º Quando o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina entender que não é o caso de arquivamento ou indeferimento liminar por manifestação unipessoal, redistribuirá o feito a novo Relator Instrutor;

§ 3.º Caso o novo Relator Instrutor se manifeste, monocraticamente, pelo arquivamento ou indeferimento liminar da representação, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina estará obrigado a homologar a manifestação;

§ 4.º A manifestação unipessoal do Relator Instrutor, prevista no inciso I deste artigo, somente poderá ser prolatada até o momento do despacho saneador;⁷⁷

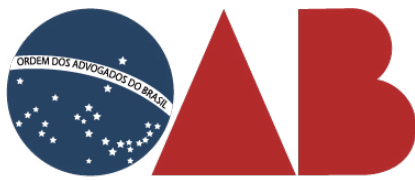
§ 5.º Deverá o Relator reconhecer, de ofício ou a requerimento, a prescrição, a decadência, a litispendência ou a coisa julgada, remetendo-se, em caso de decisão unipessoal, para o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, sendo que, todas essas matérias de ordem pública deverão ser alegadas nos próprios autos onde se pretende que ela seja reconhecida;

⁷⁴ Ver, item 10 do Manual de Procedimentos (Resolução n.º 02/2018-COP).

⁷⁵ Ver, § 6.º do art. 71 do Regulamento Geral.

⁷⁶ Ver, art. 57 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2018-COP);

⁷⁷ Ver, item 3 do Manual de Procedimentos (Resolução n.º 02/2018-COP).



ESPÍRITO SANTO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

§ 6.º Reconhecida a existência de prescrição trienal ou quinquenal, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina deverá comunicar ao Corregedor Geral da Seccional, para que apure eventual responsabilidade.⁷⁸

§ 7.º A prescrição trienal não se interromperá por meros atos ordinatórios da Secretaria.

§ 8.º Nenhuma nulidade será declarada sem a comprovação do prejuízo, sendo vedado à parte alegar em seu favor a ocorrência de nulidade que tenha dado causa.

Art. 49. Arquivada ou indeferida liminarmente a representação ela não poderá ser reiterada, salvo na hipótese de arquivamento liminar por ausência dos requisitos do art. 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Seção III

Do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

Art. 50. Sobrevindo investigação, denúncia⁷⁹ ou representação ético-disciplinar relativa a publicidade irregular com fins de captação de clientela⁸⁰⁻⁸¹, deverá o Relator Instrutor determinar a notificação do interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação ou da publicação de edital, formalizar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou apresentar defesa prévia.

§ 1.º O Termo de Ajustamento de Conduta só poderá ser proposto e aderido pelo advogado que esteja regularmente inscrito nos quadros da OAB; não acumule dívida perante a instituição; seja primário, no tocante a infração a que o documento se refira; não tenha descumprido ajuste anterior, envolvendo a mesma infração;

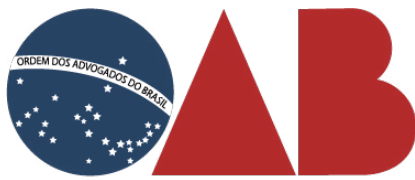
§ 2.º A formalização do Termo de Ajustamento de Conduta, que se dará por termo subscrito pelo interessado e pelo Relator Instrutor, sendo posteriormente homologado pela Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina, não prejudica o prosseguimento de representação ético-disciplinar por infração não abrangida no *caput*.

⁷⁸ Ver, “Prescrição intercorrente” no Manual de Procedimentos (Resolução n.º 02/2018-COP).

⁷⁹ Ver, Provimento n.º 02/2012 da Seccional.

⁸⁰ Ver, art. 39 e seguintes do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

⁸¹ Ver, Provimento n.º 138/2009 do CFOAB.



ESPÍRITO SANTO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

§ 3.º A assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta não pressupõe reconhecimento de culpa por parte do interessado, e implica na suspensão da denúncia, investigação ou representação ético-disciplinar correspondente até que se satisfaçam as condições para seu arquivamento definitivo;

§ 4.º Por meio do Termo de Ajustamento de Conduta, o interessado se compromete a, a partir da data da assinatura do termo, cessar totalmente a conduta que ensejou a denúncia, investigação ou representação ético-disciplinar, bem como a nela não reincidir, pelo prazo mínimo de três anos. Nesse interregno, o prazo prescricional ficará suspenso;

§ 5.º O interessado, em até 05 (cinco) dias úteis da assinatura do termo, deverá fazer prova bastante de que os atos irregulares com publicidade cessaram, sob pena de rompimento do termo;

§ 6.º Constatado o desatendimento ao compromisso firmado, será reativada a denúncia, investigação ou representação ético-disciplinar, sem prejuízo de, se necessário, ser instaurado novo processo ético-disciplinar em razão de fato novo;

§ 7.º Não se aplicará o disposto neste artigo quando o processo for proveniente da Comissão de Publicidade na Advocacia ou outra que lhe substituir.

Seção IV

Da Tramitação dos Processos

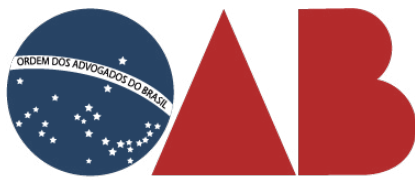
Art. 51. A representação será formulada ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina ou ao Presidente da Subseção por escrito ou verbalmente, devendo, neste último caso, ser reduzida a termo de forma legível.⁸²

Art. 52. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina designará Relator Instrutor, por sorteio eletrônico, equânime e alternado, um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.⁸³

§ 1.º Os atos de instrução processual podem ser delegados ao Instrutor ou às Subseções que dispuserem de Conselho, conforme previsão do regimento interno do Conselho Seccional, caso em que caberá ao seu respectivo Presidente, por sorteio eletrônico e equânime, designar Relator Instrutor;

⁸² Ver, art. 56, do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

⁸³ Ver, art. 58 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 2.º Antes do encaminhamento dos autos ao Relator Instrutor, serão juntadas a ficha cadastral do advogado ou estagiário representado e certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores, com menção das faltas atribuídas. Será providenciada, ainda, certidão sobre a existência ou não de representações em andamento, a qual, se positiva, será acompanhada da informação sobre as faltas imputadas e demais informações necessárias;

§ 3.º Não sendo hipótese de aplicação do art. 45, §§ 4.º ao 6.º, deste regimento, o Relator Instrutor, atendendo aos critérios de admissibilidade, de forma fundamentada, emitirá parecer propondo a instauração de processo ético-disciplinar ou o arquivamento liminar da representação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de redistribuição do feito pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina ou da Subseção para outro Relator Instrutor, observando-se o mesmo prazo;

§ 4.º Ficando os autos conclusos com o Relator Instrutor ou Julgador por mais de 30 (trinta) dias corridos, deverá o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina determinar a redistribuição do processo entre membros da mesma Turma Julgadora;⁸⁴

§ 5.º O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina proferirá decisão declarando instaurado ou determinando o seu arquivamento, nos termos do parecer do Relator Instrutor ou segundo os fundamentos que adotar.⁸⁵

Art. 53. Compete ao Relator Instrutor do processo ético-disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em qualquer caso.⁸⁶

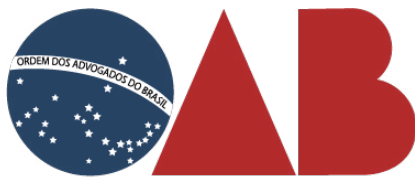
§ 1.º A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, observando-se, quanto ao mais, o disposto no Regulamento Geral;⁸⁷

⁸⁴ Ver, § 3.º do art. 58 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

⁸⁵ Ver, parágrafo único do art. 56 e § 4.º do art. 58 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

⁸⁶ Ver art. 59, do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

⁸⁷ Ver, *caput* do art. 137-D do Regulamento Geral.



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 2.º A falta de comunicação de mudança de endereço à OAB retira da parte o direito de alegar o não recebimento de correspondência ou notificações remetidas para o endereço constante na ficha de assentamentos;⁸⁸

§ 3.º Frustrada a notificação de que trata o parágrafo primeiro, por não ter sido encontrado o endereço ou constar a impossibilidade de entrega da correspondência, será a notificação realizada através de edital, a ser publicado no Diário Eletrônico da OAB, respeitando o sigilo de que trata o art. 72, § 2.º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria ético-disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse;

§ 4.º Se a parte representada não for encontrada ou ficar revel, o Relator Instrutor solicitará a nomeação de Defensor Dativo;⁸⁹

§ 5.º Salvo a notificação para defesa prévia, todas as demais notificações que ocorrerem no curso do processo ético-disciplinar deverão, preferencialmente, serem feitas por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, substituindo-se o nome ou nome social do representado por suas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria;⁹⁰

§ 6.º Oferecida a defesa prévia, que deverá vir acompanhada dos documentos que possam instruí-la e do rol de testemunhas, até o limite de 5 (cinco), será proferido despacho saneador pelo Relator Instrutor, e, ressalvada a hipótese do § 2.º do art. 73 do Estatuto da Advocacia e da OAB, designada, se for o caso, audiência para oitiva das testemunhas, do representante e do representado;⁹¹

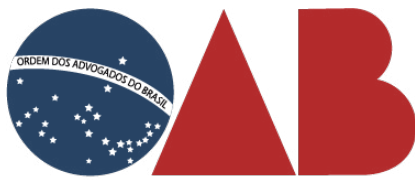
§ 7.º O despacho saneador, sempre que possível, deverá enfrentar as questões prejudiciais e preliminares eventualmente arguidas;

⁸⁸ Ver, § 1.º do art. 137-D do Regulamento Geral.

⁸⁹ Ver, art. 21 e seguintes deste regimento.

⁹⁰ Ver, segunda parte do § 4.º do art. 137-D do Regulamento Geral.

⁹¹ Ver, § 3.º do art. 59 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 8.º O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo; quando a parte representada estiver assistida por Defensor Dativo, poderá o Relator Instrutor ou Instrutor, a depender do caso concreto, notificar as testemunhas para comparecer ao ato, independentemente de pedido.⁹²

§ 9.º O Relator Instrutor pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes, cumprindo-lhe dar andamento ao processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial;⁹³

§ 10. Quando nomeado, caberá ao Instrutor cumprir as diligências que lhe forem delegadas pelo Relator Instrutor, oportunidade em que poderá designar data para realização de audiências, adiá-las justificadamente e presidi-las, podendo o Relator Instrutor retornar à condução da instrução em qualquer momento do processo;

§ 11. O Relator Instrutor somente indeferirá a produção de determinado meio de prova quando esse estiver precluso, for ilícito, impertinente, desnecessário ou protelatório, devendo fazê-lo fundamentadamente;⁹⁴

§ 12. Concluída a instrução, o Relator Instrutor proferirá parecer preliminar, a ser submetido ao órgão julgador competente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES, dando enquadramento legal aos fatos imputados à(s) parte(s) representada(s), opinando pela procedência ou não do processo ético-disciplinar;⁹⁵⁻⁹⁶

§ 13. Com o parecer preliminar, representante e representado serão notificados, concomitantemente, para apresentar razões finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis;⁹⁷

§ 14. As razões finais, para a(s) parte(s) representada(s), constituem em peça essencial, sendo obrigatória sua apresentação, podendo ser dispensada somente em relação ao representante ou quando não ficar evidenciado prejuízo para a parte.

⁹² Ver, § 4.º do art. 59 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

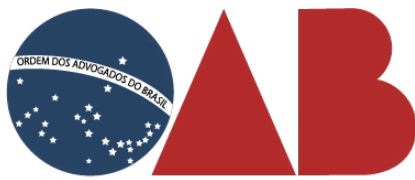
⁹³ Ver, § 5.º do art. 59 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

⁹⁴ Ver, § 6.º do art. 59 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

⁹⁵ Ver, § 7.º do art. 59 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

⁹⁶ Ver, “parecer preliminar” no Manual de Procedimentos (Resolução n.º 02/2018-COP).

⁹⁷ Ver, § 8.º do art. 59 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Art. 54. Sempre que possível será dada preferência para que o mesmo Relator Instrutor que eventualmente tenha elaborado parecer pela instauração do processo ético-disciplinar profira o despacho saneador e o parecer preliminar de enquadramento do fato.

Art. 55. O representante poderá manifestar-se pessoalmente em todos os atos do processo mesmo que não seja inscrito nos quadros da OAB.

Parágrafo único. Quando o representante não tiver condições econômicas de constituir advogado, necessitar de auxílio técnico, e, ainda, não desejar se manifestar pessoalmente, poderá, caso requeira, lhe ser nomeado advogado para funcionar como Assistente.⁹⁸

Art. 56. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, após o recebimento do processo, devidamente instruído, designa, por sorteio eletrônico, equânime e alternado, Relator Julgador para proferir voto.⁹⁹

§ 1.º O Relator Instrutor não poderá funcionar como Relator Julgador nem mesmo compor quórum nos processos em que instruiu ou funcionou;¹⁰⁰

§ 2.º O processo será incluído em pauta na primeira sessão de julgamento após a distribuição ao Relator Julgador, da qual serão as partes notificadas na forma e prazo previsto neste regimento.¹⁰¹

Art. 57. Do julgamento do processo ético-disciplinar lavrar-se-á acórdão, o qual deverá observar as diretrizes previstas neste regimento.¹⁰²

Art. 58. Na hipótese prevista no art. 70, § 3.º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em sessão especial, serão facultadas ao advogado acusado a ampla defesa, na forma como prevista em capítulo próprio deste regimento.¹⁰³

Art. 59. As sessões dos órgãos do Tribunal de Ética e Disciplina obedecerão ao disposto neste regimento, aplicando-se lhes, subsidiariamente, as previsões do Regulamento Geral e o Regimento Interno do Conselho Seccional.¹⁰⁴

⁹⁸ Ver, art. 21 e seguintes deste regimento.

⁹⁹ Ver, art. 60 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

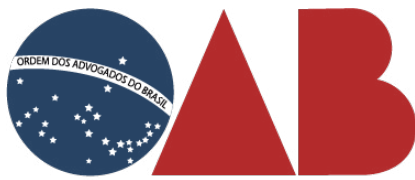
¹⁰⁰ Ver, § 1.º do art. 60 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

¹⁰¹ Ver, § 2.º do art. 60 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

¹⁰² Ver, art. 61 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

¹⁰³ Ver, § 1.º do art. 73 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

¹⁰⁴ Ver, art. 65 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).



ESPÍRITO SANTO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 60. A conduta dos interessados, no processo disciplinar, que se revele temerária ou caracterize a intenção de alterar a verdade dos fatos, assim como a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório, contrariam os princípios do Código de Ética e Disciplina da OAB, sujeitando os responsáveis à correspondente sanção, devendo, para tanto, ser apurada a infração em autos próprios.¹⁰⁵

Art. 61. Poderão ser opostas exceções de:

I – suspeição;

II – impedimento; e,

III – incompetência territorial e do órgão processante.

§ 1.º Salvo a exceção de incompetência prevista no inciso III, que se processará como incidente interno do processo principal, as demais exceções deverão ser autuadas em separado, dando-se imediata ciência ao excepto, e, se este reconhecer a procedência da exceção, a representação será então redistribuída a outro Relator de Turma Julgadora distinta. Caso negue a exceção, haverá distribuição, por sorteio eletrônico, equânime e alternado, para um dos membros do Órgão Especial, para fins de julgamento, com inclusão na pauta da primeira sessão após a distribuição;

§ 2.º O membro cuja a exceção de suspeição ou impedimento se refere, fica impedido de compor quórum de julgamento da exceção no Órgão Especial.

Seção V

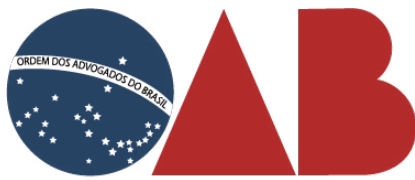
Da Conexão, Continência, Litispendência e Coisa Julgada

Art. 62. É possível ao Relator, de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, reconhecer, por meio de manifestação fundamentada, a existência de conexão, continência, litispendência ou coisa julgada, observando as diretrizes deste regimento.

Art. 63. Reputam-se conexos 2 (dois) ou mais processos quando lhes forem comuns a(s) parte(s) representada(s), os fatos e as infrações apuradas em tese.

§ 1.º Os processos ético-disciplinares conexos serão reunidos para apreciação conjunta, salvo se um deles já houver sido decidido pelo órgão colegiado ou, de forma definitiva, pelo Relator Instrutor, em caráter unipessoal;

¹⁰⁵ Ver art. 66 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).



ESPÍRITO SANTO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

§ 2.º Serão reunidos para apreciação conjunta os processos ético-disciplinares que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso apreciados separadamente, mesmo sem conexão entre eles;

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá o Relator proferir manifestação, de forma fundamentada, elencando os motivos pelos quais poderá haver risco de decisões conflitantes ou contraditórias, e, em seguida, remeter para apreciação da Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 64. Dá-se a continência entre 2 (dois) ou mais processos ético-disciplinares quando houver identidade entre a(s) parte(s) representada(s), mas os fatos e as infrações apuradas em tese forem mais amplo em um dos processos do que nos outros.

Parágrafo único. Quando houver continência e o processo ético-disciplinar contido tiver sido proposto anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida manifestação determinando o seu arquivamento, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 65. A reunião dos processos ético-disciplinares existentes em separado far-se-á na pessoa do Relator prevento, os quais serão apreciados simultaneamente.

Parágrafo único. O processo ético-disciplinar que possuir o registro de protocolo ou recebimento mais antigo ficará prevento para os demais processos.

Art. 66. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz representação anteriormente proposta, considerando-se idênticas quando possuírem o(s) mesmo(s) representado(s), a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

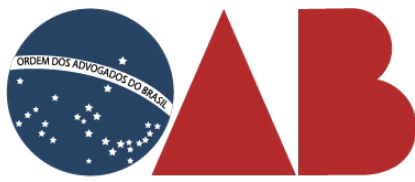
§ 1.º Há litispendência quando se repete processos, de ofício ou mediante representação, que ainda estão em curso;

§ 2.º Há coisa julgada quando se repete processo que já foi materialmente decidido por decisão transitada em julgado, seja de órgão colegiado ou de forma unipessoal;

§ 3.º A coisa julgada não alcança os pedidos de Revisão.

Seção VI

Das Provas, Audiências e Demais Diligências



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Art. 67. A prova da alegação incumbirá, em regra, a quem fizer, sendo, em qualquer hipótese, deferido ao Relator Instrutor proceder com as diligências que julgar convenientes, podendo determinar a juntada ou juntar documentos aos autos, designar audiência de conciliação ou instrução, solicitar informações, ou seja, tudo para melhor instruir o feito, buscando o esclarecimento dos fatos e a busca da verdade.¹⁰⁶⁻¹⁰⁷

§ 1.º Os documentos probatórios deverão instruir a representação e a defesa prévia, e, no caso de juntada de novos documentos pelas partes, deverá ser procedida com a oitiva da(s) parte(s) contrária(s);¹⁰⁸

§ 2.º O Relator, sempre que determinar a juntada ou juntar novos documentos aos autos, deverá dar vista deles as partes;¹⁰⁹

§ 3.º As audiências de conciliação são obrigatórias nos processos promovidos por advogado contra advogado, podendo ser dispensada quando o representado for revel e estiver assistido por defensor dativo ou, ainda, na hipótese de o representado manifestar expressamente o seu desinteresse. Nos processos promovidos por clientes contra advogado ou estagiário ela será facultativa, mas deverá o Relator, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, inclusive até o início da sessão de julgamento;

§ 4.º A audiência conciliatória de que trata o parágrafo anterior, nos processos promovidos por advogado contra advogado, poderá ser delegada a Subseção mais próxima onde o advogado acusado mantenha residência ou domicílio profissional;

§ 5.º É deferido ao Relator Instrutor, após regulamentado por ato normativo da Presidência, a nomeação de Instrutor;¹¹⁰

§ 6.º É deferido ao Relator Instrutor delegar a instrução do processo à Subseção mais próxima onde o advogado ou estagiário acusado mantenha residência ou domicílio profissional.¹¹¹

¹⁰⁶ Ver, § 5.º do art. 59 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).

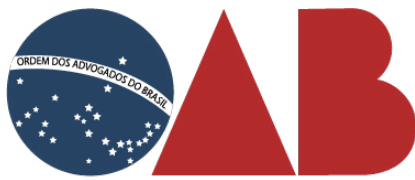
¹⁰⁷ Ver, “Da Instrução Processual” no Manual de Procedimentos (Resolução n.º 02/2018-COP).

¹⁰⁸ Ver, item 19 do Manual de Procedimentos (Resolução n.º 02/2018-COP).

¹⁰⁹ Ver, item 19 do Manual de Procedimentos (Resolução n.º 02/2018-COP).

¹¹⁰ Ver, parte final do item 25 do Manual de Procedimentos (Resolução n.º 02/2018-COP).

¹¹¹ Ver, parte final do item 25 do Manual de Procedimentos (Resolução n.º 02/2018-COP).



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Art. 68. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação às normas constitucionais ou infraconstitucionais.¹¹²

§ 1.º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras;

§ 2.º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

Art. 69. É possível a confissão no processo ético-disciplinar, contudo, o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o Relator deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas, existe compatibilidade ou concordância.¹¹³

Art. 70. O silêncio do advogado ou estagiário acusado ou representado não importará confissão.

Art. 71. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do Relator, fundado no exame das provas em conjunto.

Art. 72. Em audiência de instrução poderá ser ouvido o representado, a parte representante, bem como as testemunhas arroladas pelas partes ou indicadas pelo Relator Instrutor.

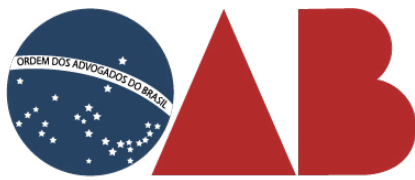
§ 1.º Aberta a audiência de instrução, o Relator Instrutor, ou o Instrutor, deverá tentar a conciliação entre as partes;

§ 2.º Não sendo possível a conciliação, o Relator Instrutor, ou o Instrutor, deverá proceder com uma breve narrativa dos fatos às partes, esclarecendo-as de qualquer dúvida;

§ 3.º Poderá o Relator Instrutor ou o Instrutor gravar, por meio de equipamento de áudio, a audiência de instrução, determinando, ao final da audiência, que seu conteúdo seja juntado no processo eletrônico, devendo, nesta hipótese, ser informado às partes e seus defensores e constado da ata da audiência;

¹¹² Ver, art. 157 do Código de Processo Penal.

¹¹³ Ver, art. 197 do Código de Processo Penal.



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 4.º A oitiva, em audiência de instrução, ocorrerá na seguinte ordem:

I – oitiva das testemunhas, iniciando por aquelas arroladas pela parte representante, após as arroladas pelo advogado ou estagiário acusado, e, por último, pelas indicadas de ofício pelo Relator Instrutor;

II – oitiva da parte representante;

III – oitiva do representado.

Art. 73. Toda pessoa capaz poderá ser testemunha, sendo que, em audiência, o Relator Instrutor ou o Instrutor deverá tomar compromisso da testemunha, afirmando a ela sobre o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, o número de seu CPF e sua residência, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.¹¹⁴

§ 1.º As testemunhas devem ser arroladas na representação ou na defesa prévia, sendo excepcional, a critério do Relator Instrutor, a oitiva de testemunha arrolada fora do prazo, podendo a substituição de testemunhas ocorrer até o começo da audiência de instrução;¹¹⁵

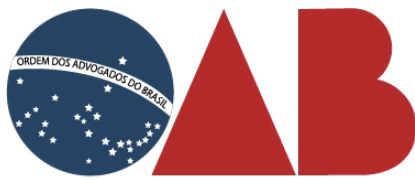
§ 2.º As partes, como regra, devem levar suas respectivas testemunhas à audiência, independentemente de notificação do Tribunal, podendo o Relator Instrutor, mediante solicitação justificada da parte, determinar a notificação da testemunha para comparecer à audiência;¹¹⁶

§ 3.º Na hipótese de a testemunha exercer cargo público ou for militar, e, ainda, ser demonstrada a impossibilidade de ela comparecer por iniciativa de quem lhe arrolou, poderá o Relator Instrutor determinar a notificação da chefia imediata da testemunha, solicitando o seu comparecimento em audiência;

¹¹⁴ Ver, arts. 202 e 203 do Código de Processo Penal.

¹¹⁵ Ver, itens 6 e 18 do Manual de Procedimentos (Resolução n.º 02/2018-COP).

¹¹⁶ Ver, § 3.º do item 18 do Manual de Procedimentos (Resolução n.º 02/2018-COP) e § 4.º do art. 59 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015).



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 4.º As testemunhas serão inquiridas cada uma de *per si*, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o Relator Instrutor ou Instrutor adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho;

§ 5.º Deverão ser ouvidos como informantes as pessoas indicadas nos arts. 206 a 209 do Código de Processo Penal;

§ 6.º A contradita deverá ser oferecida pela parte interessada até o início da oitiva da testemunha, sob pena de preclusão, ficando o Relator Instrutor ou Instrutor autorizado a ouvi-la na qualidade de informante quando, no curso do depoimento, verificar a ocorrência de uma das hipóteses legais para tanto;

§ 7.º Será admitido o depoimento de testemunhas por meio de videoconferência, desde que esteja devidamente regulamentado pela Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina e exista disponibilidade técnica;

§ 8.º O depoimento de testemunha prestado em Cartório, por meio de instrumento público, poderá ser aceito de forma excepcional. Por se tratar de documento não sujeito ao contraditório formal, o Relator Instrutor lhe atribuirá a importância que reputar conveniente, justificadamente. De qualquer modo, observar-se-á a previsão do art. 67, § 2.º, deste regimento¹¹⁷;

§ 9.º A testemunha poderá ser ouvida por meio de Carta Precatória, conforme disposições deste regimento.¹¹⁸

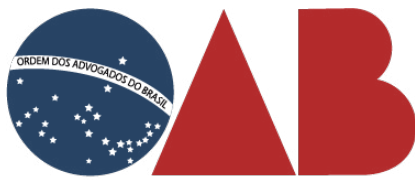
Art. 74. Sempre que possível, a parte representante será qualificada e perguntada sobre as circunstâncias da infração, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Parágrafo único. Se, notificado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, presumir-se-ão os fatos em favor do representado.

Art. 75. A oitiva do representado deverá ser tomada ao final da instrução, devendo o Relator Instrutor ou Instrutor, depois de devidamente qualificar e cientificar do inteiro teor da representação, informar sobre o direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

¹¹⁷ “O Relator, sempre que determinar a juntada ou juntar novos documentos aos autos, deverá dar vistas deles as partes”.

¹¹⁸ Ver, art. 81 e seguintes deste regimento.



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Art. 76. O depoimento do representado será constituído de duas partes: sobre a pessoa do representado e sobre os fatos.

§ 1.º Na primeira parte será perguntado sobre a vida profissional e social do representado;

§ 2.º Na segunda parte será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a representação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira, se tem algum motivo particular a que atribuí-la;

III – as circunstâncias em que se deram os fatos que lhes são imputados;

IV – se tem algo mais a alegar em sua defesa.

Art. 77. Após proceder ao depoimento, o Relator Instrutor ou Instrutor indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido.

Art. 78. Se o representado confessar a existência de infração disciplinar em audiência de instrução, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração disciplinar, e quais sejam.

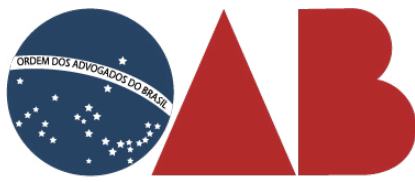
Art. 79. Havendo mais de um representado, a oitiva deles dará separadamente.

Art. 80. O Relator formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório.

§ 1.º O Relator Julgador, verificando a carência probatória quando da elaboração de voto, poderá converter o julgamento em diligência, para melhor produção de provas, devendo, neste caso, elaborar voto propondo à Turma Julgadora a conversão do feito em diligência;

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, deliberando-se a Turma Julgadora pela conversão do feito em diligência, o processo ético-disciplinar deverá ser distribuído a novo Relator Instrutor, observando-se o sorteio eletrônico e a alternância;

§ 3.º Concluída a nova instrução, haverá novo prazo para razões finais e a distribuição para voto deverá se dar ao mesmo Relator Julgador que concluiu pela conversão do feito em diligência.



ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Seção VII

Do Processamento das Cartas Precatórias

Art. 81. Caberá a quem arrole testemunha que resida fora da base territorial da Seccional ou Subseção em que tramita a instrução processual, sob pena de preclusão, requerer expedição de carta precatória visando a realização de sua oitiva na Seccional ou Subseção mais próxima à residência ou domicílio profissional dela.¹¹⁹

§ 1.º No despacho que ordenar a expedição do instrumento, o Relator Instrutor deverá fixar prazo de 30 (trinta) dias úteis, renováveis, para seu cumprimento, do que as partes deverão ser cientificadas pela Secretaria;

§ 2.º Expedida a carta precatória ao Conselho Seccional ou Subseção competentes, as partes deverão acompanhar seu cumprimento, consignando-se na notificação que:

I – tendo sido cientificadas quanto à expedição do instrumento, não serão futuramente notificadas sobre a data do ato, informação que deverão obter junto ao destinatário¹²⁰;

II – ao interessado na oitiva cabe cooperar para que o prazo fixado para o cumprimento seja observado, sob pena de perder a oitiva a ser colhida por meio da carta precatória¹²¹⁻¹²²; e,

III – caso o interessado na oitiva não compareça ao ato, não se faça representar por advogado e para ele não tenha sido designado Assistente, a produção da prova oral poderá ser dispensada.¹²³

§ 3.º Ultrapassado o prazo máximo de que trata o § 1.º deste artigo sem que a carta precatória tenha atingido sua finalidade, deverá o Relator Instrutor decidir, fundamentadamente, se a providência é pertinente, necessária ou, ao revés, irrelevante e protelatória.¹²⁴

¹¹⁹ Ver, item 18 do Manual de Procedimentos (Resolução n.º 02/2018-COP).

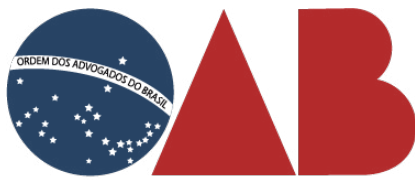
¹²⁰ Ver, Súmula n.º 155 do Supremo Tribunal Federal (STF) e Súmula n.º 273 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplicável por força do art. 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

¹²¹ Ver, art. 68 do Estatuto da Advocacia da OAB (Lei n.º 8.906/94) c/c art. 3.º do Código de Processo Penal c/c art. 6.º do Código de Processo Civil (*princípio da cooperação – princípio geral de direito*).

¹²² Ver, art. 59, § 4.º do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2018-COP).

¹²³ Ver, art. 59, § 4.º do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2018-COP).

¹²⁴ Ver, art. 59, § 6.º do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2018-COP).



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Art. 82. As cartas precatórias recebidas de outras Subseções ou Seccionais terão prioridade de tramitação e deverão ser concluídas no prazo máximo 30 (trinta) dias úteis, devendo ser observada a competência instituída neste regimento interno.¹²⁵

Seção VIII

Das Consultas

Art. 83. As consultas formuladas¹²⁶ ao Tribunal de Ética e Disciplina receberão autuação própria e serão distribuídas para a 1.^a (Primeira) Turma de Deontologia, sendo designado Relator, por sorteio eletrônico, equânime e alternado, para o seu exame, podendo o Relator, em face da complexidade da questão, solicitar ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina que seja designado, subsequentemente, Revisor, por sorteio.¹²⁷

§ 1.^o O Relator e o Revisor têm prazo de 10 (dez) dias úteis cada um para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para deliberação;¹²⁸

§ 2.^o Antes de elaborar o seu voto, poderá o Relator, desde que o faça de forma justificada e fundamentada, converter o julgamento em diligência, a fim de solicitar parecer às Comissões da OAB/ES ou a renomado jurista local sobre o assunto objeto da consulta, bem como realizar audiência pública para colher informações e fundamentos para melhor decidir sobre o tema empreendido, podendo utilizar-se de Instrutor para tal fim;

§ 3.^o Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo do § 1.^o será ampliado para até 60 (sessenta) dias úteis, renováveis por igual período;

§ 4.^o Na sessão de julgamento, o Relator, antes de proferir seu voto, permitirá aos interessados a apresentação de provas, alegações ou arrazoados, respeitado o rito sumário previsto neste dispositivo;

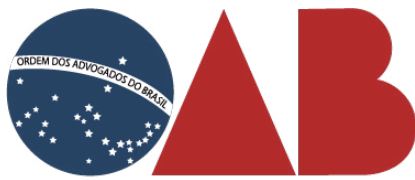
§ 5.^o Até 05 (cinco) dias após o julgamento, o Relator apresentará à Secretaria a ementa e o acórdão do julgamento, que deverá ser publicada no Diário Eletrônico da OAB, e, por determinação da Presidência do Tribunal, no site da OAB/ES;

¹²⁵ Ver, parágrafo único do art. 16 deste regimento.

¹²⁶ Ver, Consulta n.º 49.0000.2017.005699-1/OEP.

¹²⁷ Ver, art. 64 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2018-COP).

¹²⁸ Ver, parágrafo único do art. 64 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2018-COP).



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 6.º É obrigatória, na hipótese de a consulta comportar revisão, a inclusão do parecer do Revisor nos documentos de julgamento;

§ 7.º Quando a consulta formulada já tiver sido enfrentada pela Turma de Deontologia, poderá o Relator, por despacho, determinar a notificação da parte interessada para tomar conhecimento da consulta anteriormente respondida, e, se dando por satisfeito, poderá, de forma unipessoal, determinar o arquivamento da consulta repetida;

§ 8.º Havendo mais de uma consulta sobre situação hipotética semelhante, todas elas deverão ser apensadas, distribuindo-as ao Relator atuante na consulta de protocolo mais antigo.

Art. 84. O Tribunal de Ética e Disciplina não conhecerá de consulta, mesmo em tese, quando ficar evidenciado o interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos.

§ 1.º Antes de não conhecer da consulta, deverá o Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunizar à parte consulente que corrija o vício que der causa ao não conhecimento;

§ 2.º Poderá o Relator, de forma fundamentada, e, ainda, desde que o tema denote extrema relevância para a classe, conhecer da consulta feita para caso concreto, sendo que, neste caso, deverá analisar o tema objeto da consulta de forma hipotética e em tese, sendo vedado ao Relator adentrar na hipótese concreta da consulta;

§ 3.º Nas consultas formuladas em tese, o Tribunal não ficará vinculado às suas respostas, quando do julgamento dos processos disciplinares, salvo se a consulta receber efeito vinculante pelo Órgão Especial.

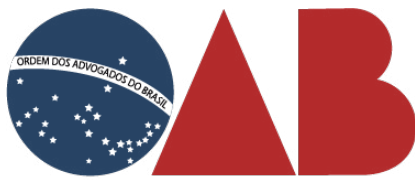
Seção IX

Dos Prazos e da Comunicação dos Atos

Art. 85. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e interessados são de 15 (quinze dias) úteis, inclusive para interposição e resposta de recursos.¹²⁹

§ 1.º Contam-se os prazos:

¹²⁹ Ver, art. 69 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94).



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

I – em se tratando de correspondência física, com aviso de recebimento, enviada via correios, do dia útil seguinte ao seu recebimento, independentemente da data de juntada do respectivo comprovante aos autos eletrônicos;

II – do dia útil seguinte à juntada, aos autos eletrônicos, de certidão, exarada por servidor da Ordem dos Advogados do Brasil, atestando a ciência do interessado;

III – do dia útil seguinte à disponibilização/publicação no Diário Eletrônico da OAB;

IV – do dia útil seguinte ao comparecimento espontâneo do interessado, ou de seu bastante procurador, caso apresente procuração, o que deverá ser devidamente certificado nos autos eletrônicos.

§ 2.º Os prazos são contínuos e peremptórios, contados em dias úteis, e se suspenderão durante o período de recesso do Conselho Seccional, retomando-se a contagem no dia útil imediato ao reinício das atividades;

§ 3.º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento;

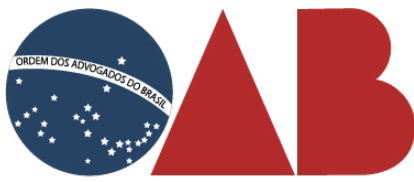
§ 4.º Não será computado no prazo feriado municipal na Subseção em que estiver o processo ético-disciplinar, sendo irrelevante, contudo, feriados em outros municípios, ainda que seja o de domicílio profissional das partes, da Subseção de inscrição do representado ou na qual as partes pretendiam protocolizar eventual manifestação. Neste caso o feriado deverá ser certificado pela Secretaria local ou provado pela parte;

§ 5.º O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, por ato normativo próprio, poderá determinar a suspensão dos prazos do Tribunal;

§ 6.º A conclusão dos prazos será certificada pela Secretaria;

§ 7.º As notificações para comparecimento a sessões de julgamento, ressalvadas as hipóteses de suspensão preventiva, por qualquer meio idôneo previsto no Estatuto da Advocacia e da OAB, no Código de Ética e Disciplina e no Regulamento Geral, deverão ser realizadas com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência¹³⁰, podendo tal prazo ser prorrogado caso a parte presente, a tempo e modo adequados, justificativa plausível.

¹³⁰ Ver, § 3.º do art. 60 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2018-COP).



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Art. 86. A pauta de julgamentos do Tribunal será publicada no Diário Eletrônico da OAB e no quadro de avisos gerais, na sede do Conselho Seccional, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos.¹³¹

§ 1.º Havendo procurador ou defensor constituído, a ele será expedida a notificação da qual trata o *caput*;

§ 2.º Nas pautas e em suas publicações, serão omitidos o nome e o nome social dos interessados, usando-se apenas as suas iniciais e o número de suas inscrições na OAB, mas constará, à íntegra, o nome dos procuradores e defensores, suas respectivas inscrições na OAB, e o número do protocolo do processo na Seccional.

Seção X

Do Julgamento

Art. 87. O acesso às sessões de julgamento será restrito aos membros do Tribunal de Ética e Disciplina, aos seus servidores, às partes e a seus procuradores, sendo obrigatório o uso de indumentária apropriada.¹³²

Art. 88. O Presidente da Turma terá assento ao centro da bancada e os demais integrantes ocuparão, em ordem alfabética, os assentos, da primeira cadeira na direita à última, na esquerda.

Art. 89. Caso o Presidente e/ou Vice-Presidente, inicialmente ausentes, compareçam à sessão em andamento, assumirão suas funções a partir do próximo processo a ser julgado.

Art. 90. Verificada a existência de quórum, que, na Turma Julgadora, se dará com a presença de, no mínimo, 3 (três) membros, o Presidente da Turma:

I – declarará aberta a sessão;

II - submeterá a ata da sessão anterior à discussão e aprovação;

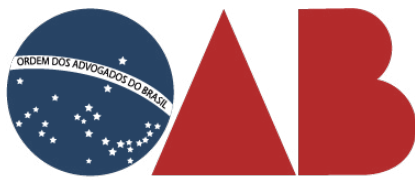
III – colocará em pauta os assuntos administrativos;

IV - indagará a Secretaria se existe solicitação de gravação por áudio do julgamento de algum processo pautado;

V – procederá ao julgamento dos processos pautados.

¹³¹ Ver, art. 75 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2018-COP).

¹³² Ver, § 2.º do art. 72 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 1.º A hipótese prevista no inciso IV somente ocorrerá mediante viabilidade técnica, e, ainda, deverá ser procedida pela Secretaria, sendo vedada a gravação do ato pelas partes ou seus procuradores. Poderá, contudo, o Presidente da Turma ou qualquer de seus membros solicitar a gravação de determinado processo, manifestação ou debate;

§ 2º A pauta respeitará as seguintes preferências:

I – processos que envolvam advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz, bem como os que tiverem preferência legal;¹³³

II – processos adiados e com pedido de preferência para sustentação oral;

III – processos pautados com interessados inscritos para sustentação oral;

IV – processos adiados com interessados presentes para assistirem ao julgamento;

e

V – processos adiados e processos pautados cujos interessados não se inscreveram.

§ 3.º O Relator poderá solicitar ao Presidente da Turma para antecipar seus votos se necessitar se ausentar antes do termino da sessão, fazendo-o justificadamente.¹³⁴

Art. 91. A inscrição para sustentação oral deverá ser feita até a abertura da sessão mediante pedido presencial, correspondência eletrônica endereçada à Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina ou por petição protocolizada nos autos.

Art. 92. Anunciado o julgamento, o Presidente da Turma Julgadora:¹³⁵

I – dará a palavra ao Relator, que procederá a leitura do relatório, proferirá voto e apresentará a proposta de ementa do acórdão;

II – concederá a palavra à parte ativa da representação ou a seu procurador, para sustentação oral, pelo tempo de 15 (quinze) minutos;

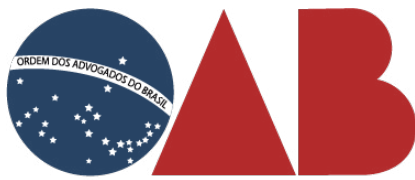
III – concederá a palavra à parte passiva da representação ou a seu procurador, para sustentação oral, pelo tempo de 15 (quinze) minutos;

IV – iniciará a discussão da matéria, fixando prazo máximo para tal, não podendo cada membro Julgador fazer uso da palavra mais de uma vez nem por mais de 3 (três) minutos, salvo se deferida prorrogação, para fins de leitura de voto escrito;

¹³³ Ver, art. 1.048 do Código de Processo Civil.

¹³⁴ Ver, § 4.º do art. 94 do Regulamento Geral.

¹³⁵ Ver, art. 94 do Regulamento Geral.



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

V – iniciará a votação da matéria, partindo das questões preliminares ou prejudiciais, que serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando acolhidas aquelas; e,

VI – proclamará o resultado, lendo a súmula de julgamento.

§ 1.º Concluída a discussão de que trata o inciso IV, a votação nominal poderá ser substituída por chamada coletiva, na qual se colherá manifestação concomitante de todos os membros acerca do voto que desejam acompanhar (Relator ou eventual divergência);

§ 2.º Se, antes de iniciada a votação, surgir fato novo e relevante, o processo poderá, a critério do Relator, ser retirado de pauta e encaminhado ao Relator para apreciação, sendo incluído, obrigatoriamente, na pauta da sessão seguinte, independente de nova notificação das partes;

§ 3.º O interessado ou seu advogado poderá usar da palavra pela ordem, para, em sessão, esclarecer, em intervenção sumária, equívocos ou dúvidas emergentes da discussão, e que influam ou possam influir na conclusão do julgamento;¹³⁶

§ 4.º A votação será realizada mediante chamada em ordem alfabética, iniciando-se com o Relator, depois pelos membros presentes, e, finalmente, com o Presidente;¹³⁷

§ 5.º Vencido o Relator, o autor do voto vencedor lavrará o acórdão;¹³⁸

§ 6.º Em caso de retificação do voto do Relator em sessão, deverão ser incluídos os fundamentos da retificação ainda que em ata;

§ 7.º O Relator poderá aderir a fundamentos e questões lançadas e levantadas por outro membro que compõe o julgamento, oportunidade em que tais questões farão parte do voto do Relator, e, ainda, deverão constar da ata e do acórdão.

Art. 93. Qualquer membro Julgador poderá pedir vista dos autos pelo prazo de uma sessão, devendo oferecer seu voto na sessão seguinte. Não obstante, os demais membros que se sentirem aptos a votar poderão fazê-lo naquele mesmo ato.¹³⁹

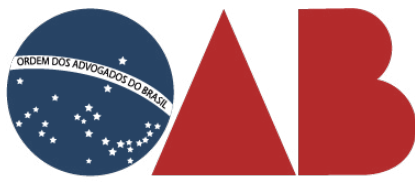
§ 1.º A vista, quando coletiva, será concedida em prazo comum, devendo a matéria ser julgada na sessão seguinte;

¹³⁶ Ver, inciso X do art. 7.º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

¹³⁷ Ver, inciso V do art. 94 do Regulamento Geral.

¹³⁸ Ver, § 7.º do art. 94 do Regulamento Geral.

¹³⁹ Ver, art. 95 do Regulamento Geral.



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 2.º Quando a questão discutida for considerada urgente por deliberação da maioria dos membros Julgadores, o exame do feito deverá ser procedido durante a mesma sessão.

Art. 94. Do julgamento dos processos lavrar-se-á acórdão, do qual constará, obrigatoriamente:¹⁴⁰

I – o quórum de instalação e o de deliberação;

II – a indicação de haver sido a decisão adotada com base no voto do Relator ou em voto divergente;

III – o enquadramento legal da infração;

IV – a sanção aplicada.

§ 1.º O acórdão deverá ser assinado pelo Presidente da Turma e pelo Relator designado; em sequência, sem necessidade de qualquer despacho, publicado no Diário Eletrônico pela Secretaria;¹⁴¹

§ 2.º Nas hipóteses em que o Relator designado também atue como Presidente da Turma, deverá assinar o acórdão em ambas as qualidades;

§ 3.º Se necessário, os autos serão encaminhados, até 05 (cinco) dias após a data do julgamento, ao Relator ou ao Julgador que proferiu o voto vencedor, para elaboração, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, da ementa e acórdão do julgamento.

Art. 95. Esgotado o prazo sem interposição de recurso, a Secretaria certificará e remeterá os autos ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina para as providências cabíveis.

Seção XI

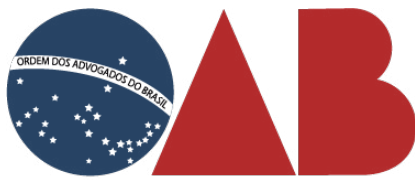
Da Suspeição e do Impedimento

Art. 96. O Relator, ao constatar a sua suspeição ou o seu impedimento para instruir ou julgar determinado processo deverá:

I – no caso do Relator Instrutor, declarar, imediatamente, sua suspeição ou impedimento e remeter os autos ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina para que proceda com a distribuição, por sorteio, de novo Relator Instrutor, devendo os autos serem redistribuídos dentre os membros do Tribunal;

¹⁴⁰ Ver, art. 62 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB) e

¹⁴¹ Ver, art. 96 do Regulamento Geral.



ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

II – no caso do Relator Julgador comunicar, imediatamente, ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina a sua suspeição ou impedimento, para que se proceda com a distribuição, por sorteio, de novo Relator Julgador, devendo os autos serem redistribuídos dentre os membros de Turma Julgadora distinta da qual o membro declarado suspeito ou impedido pertença; e,

III - quanto aos julgadores que compõem como membro vogal, deverão comunicar a sua suspeição ou impedimento ao Presidente do Pleno, do Órgão Especial ou da Turma Julgadora, logo que identificarem a existência de tais fatos, se possível, quando do recebimento da pauta da sessão, possibilitando a designação de substituto.

Art. 97. Os membros do Tribunal deverão se declarar impedidos nos processos em que:

I – tiver como partes, advogados, defensor dativo ou assistente, seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

II – tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive como advogado de uma das partes, em fatos que guardem relação com o objeto do processo ético e/ou disciplinar;

III – ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha em favor de qualquer das partes;

IV – tiver funcionado como Relator Instrutor;

V - tiver como parte o seu advogado Instrutor.

Art. 98. Os membros do Tribunal deverão se declarar suspeitos nos processos em que:

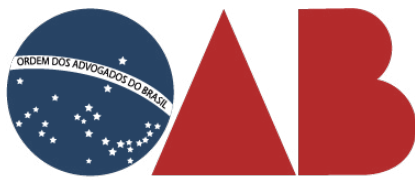
I – for amigo íntimo ou inimigo capital das partes;

II – se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendentes, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter antiético e/ou indisciplinar haja controvérsia;

III – se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV – se tiver aconselhado qualquer das partes;

V – se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

VI – se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo, ou, ainda, se for sócio de qualquer um dos envolvidos.

Art. 99. As partes poderão, por meio de requerimento fundamentado, arguir a suspeição ou impedimento de qualquer membro do Tribunal, o qual deverá ser processado por meio de exceção em autos próprios.

§ 1.º Proposta a exceção de suspeição ou impedimento, deverá ser ouvido o membro excepto no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

§ 2.º Caso o membro excepto não acate a arguição, o incidente processual, após devidamente instruído e com a manifestação do membro excepto, será distribuído, por sorteio eletrônico e equânime, a um dos membros que compõe o Órgão Especial, devendo ser levado a julgamento na sessão seguinte à distribuição;

§ 3.º Julgada procedente a exceção de suspeição ou impedimento, o processo será redistribuído a novo Relator, e, no caso de qualquer outro membro julgador, não lhe será tomado o voto, sendo o mesmo substituído no julgamento, se necessário para estabelecimento do quórum;

§ 4.º Na hipótese do § 2.º deste artigo, o processo principal será paralisado até o julgamento da exceção de suspeição ou impedimento, suspendendo-se, também, o curso do prazo prescricional.

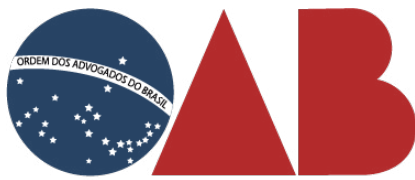
Art. 100. Não são cabíveis impedimentos ou suspeições do Relator ou membro quando se tratar de votação de atos administrativos do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, e nos procedimentos ou processos de Consulta, podendo, contudo, o membro julgador se abster de votar por motivo íntimo.

Seção XII

Do Trânsito em Julgado e da Execução

Art. 101. A decisão transitará em julgado perante o Tribunal de Ética e Disciplina, após apreciação dos recursos interpostos ou pela ausência destes, devendo, em todos os casos, ser certificado pela Secretaria.

Parágrafo único. A decisão transitada em julgado de processos ético-disciplinares do Tribunal de Ética e Disciplina, seja condenatória ou absolutória, será, nos 10 (dez) dias



ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

subsequentes ao trânsito ou devolução dos autos, formalmente comunicada ao Presidente do Conselho Seccional.

Art. 102. Cabe ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina promover a necessária execução da sanção aplicada ao advogado ou estagiário, devendo ele:

I – determinar as anotações nos assentamentos do advogado ou estagiário sancionado, observadas as normas estatutárias;

II – adotar todas as medidas necessárias para dar efetividade à execução da penalidade aplicada;¹⁴²

III – baixar o sigilo nos autos, na forma do § 2.º do art. 72 do Estatuto da Advocacia e da OAB; e,

IV – tratando-se de sanção de suspensão ou exclusão:

a) expedir ofícios às autoridades judiciárias necessárias, dando conta da suspensão ou exclusão aplicada, bem como o período de suspensão, devendo, se for o caso, apontar as hipóteses dos §§ 2.º e 3.º do art. 37 do Estatuto da Advocacia e da OAB;

b) expedir ofícios às Seccionais da OAB e ao Conselho Federal da OAB, para proceder com as anotações necessárias;

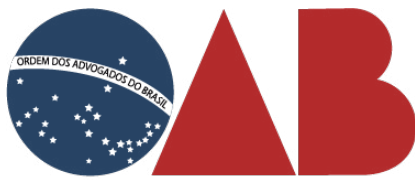
c) determinar a publicação, no site da OAB/ES, do nome do advogado suspenso ou excluído, o número de sua ordem, a infração reconhecida e o tempo de suspensão, se for o caso, devendo levar em consideração as hipóteses dos §§ 2.º e 3.º do art. 37 do Estatuto da Advocacia e da OAB, se for reconhecido; e,

d) determinar a imediata entrega da identidade profissional mencionada no art. 32 do Regulamento Geral, certificando-se, nos autos e no assentamento do advogado a sua entrega.

Art. 103. Ao se constatar, pelos assentamentos do inscrito, tratar-se de suspensão aplicada pela terceira vez, a Secretaria fará imediata comunicação ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, em expediente próprio, para que se formalize a instauração de processo para fins do art. 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, salvo se já estiver em tramitação.

§ 1.º O expediente formalizado pela Secretaria conterà:

¹⁴² Ver, art. 74 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).



ESPÍRITO SANTO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

I – certidão de trânsito em julgado de todos os processos éticos-disciplinares punidos com suspensão;

II – prontuário do inscrito no qual constem todas as representações e processos contra ele instaurado;

III – cópia dos processos éticos-disciplinares que ensejaram as suspensões, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deverá ser certificado nos autos;

IV – certidão de inexistência de pedido de reabilitação em curso.

Art. 104. Os processos findos ficarão arquivados no Tribunal de Ética e Disciplina, com vistas a viabilizar pedidos de certidão ou outros documentos, bem como, o exame de processos de reabilitação ou revisão.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO CONTRA ADVOGADO

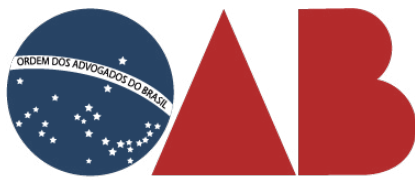
Art. 105. O processo de representação de advogado contra advogado, envolvendo questões de ética profissional, observará, em seu processamento, as disposições do Provimento n.º 83/96, e alterações, do Conselho Federal da OAB, com exceção do disposto no seu artigo 2.º ou de atos que venham a dar regime à matéria.

§ 1.º O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, após o registro do processo, ordenará a distribuição equânime, automática e aleatória para um Relator Instrutor que emitirá parecer opinativo de admissibilidade, remetendo-se ao Presidente para decisão;

§ 2.º Sendo instaurado o processo ético-disciplinar, deverá o Relator Instrutor, obrigatoriamente, ordenar a notificação do representado para apresentar defesa prévia no prazo legal, devendo, em defesa, manifestar-se se tem interesse ou não em conciliar e comparecer à audiência de conciliação;

§ 3.º Manifestando-se o representado pelo interesse na realização da audiência conciliatória, deverá o Relator Instrutor, obrigatoriamente, designar audiência para tal fim; não sendo manifestado interesse, poderá o Relator Instrutor dispensar o ato;

§ 4.º A conciliação deverá ser estimulada ao longo de todo o procedimento ético-disciplinar, podendo ser homologada até o início da sessão de julgamento;



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 5.º O Relator Instrutor poderá delegar a realização da audiência conciliatória ao Instrutor ou a Subseção mais próxima do endereço pessoal ou profissional dos interessados;

§ 6.º Frustrada a conciliação, o processo deverá seguir o rito dos procedimentos éticos-disciplinares regulados neste regimento.

CAPÍTULO VI **DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

Art. 106. O advogado que praticar aparente conduta aética, causando repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, poderá, em sessão especial, ser suspenso preventivamente¹⁴³⁻¹⁴⁴, cabendo ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina:

I – instaurar, de ofício ou a requerimento, processo de suspensão preventiva do advogado;

II – designar Relator, por sorteio eletrônico, equânime e alternado, para processar e julgar a suspensão preventiva;

III - nomear, se for o caso, Defensor Dativo para acompanhar a sessão especial a ser designada.

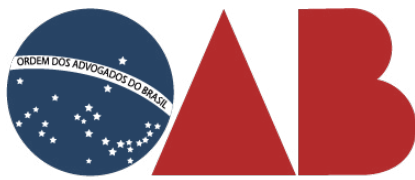
§ 1.º A instauração descrita no inciso I deste artigo não depende de prévio juízo de admissibilidade, que deverá ser realizado pela Turma Julgadora no momento do julgamento em sessão especial;

§ 2.º Ficará prevento para a instrução do processo ético-disciplinar o Relator que instruir e julgar a suspensão preventiva, aplicando-se a mesma sistemática para hipótese inversa.

Art. 107. Recebido os autos de suspensão preventiva, o Relator, em até 02 (dois) dias úteis, determinará a notificação do advogado para comparecer em sessão especial de julgamento de suspensão preventiva, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos.

¹⁴³ Ver, § 3.º do art. 70 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

¹⁴⁴ Súmula n.º 005/PLENO/TED/OAB-ES.



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 1.º Será deferido ao acusado ou a seu defensor constituído ou dativo, o direito de apresentar defesa escrita, produzir provas e sustentar oralmente as suas razões, ficando a defesa restrita ao cabimento ou não da suspensão preventiva;

§ 2.º A notificação de que trata o *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo:

I – a data, local e horário da realização da sessão especial para fins do art. 70, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB;

II – a informação de que será conferido amplo direito de defesa ao advogado, assegurando-lhe o direito constitucional ao silêncio;

III – a indicação de que poderá atuar em causa própria ou ser representado por defensor constituído ou por defensor dativo, a pedido.

Art. 108. Em dia e hora designados para a sessão especial, havendo quórum legal, que será o mesmo das sessões das Turmas Julgadoras, o Presidente da Turma:

I - abrirá a sessão, fazendo as considerações que julgar necessárias;

II - passará a palavra ao Relator, que fará a leitura do relatório;

III - concederá a palavra ao acusado ou a seu defensor constituído ou dativo, para que apresente defesa (escrita e/ou oral), produza provas, limitando-se ao cabimento ou não do pedido de suspensão preventiva;

IV – passará a palavra ao Relator, que, se estiver em condições, proferirá imediatamente seu voto;

V – concederá a palavra ao acusado ou a seu defensor constituído ou dativo para que sustente oralmente no prazo de 15 (quinze) minutos;

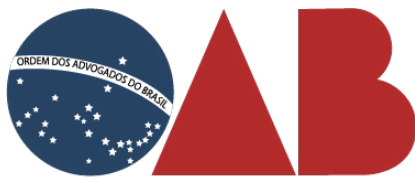
VI – abrirá o tema para debate entre os membros da Turma Julgadora;

VII – colherá os votos dos membros presentes, que deverá se dar em ordem alfabética;

VIII – proclamará o resultado e a respectiva súmula de julgamento.

§ 1.º É deferido ao advogado acusado ou seu defensor constituído ou dativo fazer esclarecimentos de fato durante os debates de que trata o inciso V deste artigo;

§ 2.º Poderá o Relator ou outro membro da Turma Julgadora, justificadamente, solicitar ao Presidente da Turma Julgadora que suspenda temporariamente a sessão especial, com a finalidade de apurar eventual alegação do advogado acusado ou seu defensor;



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 3.º A suspensão de que trata o parágrafo anterior não poderá ultrapassar o período de 1 (uma) hora.

Art. 109. Acolhida a suspensão preventiva em sessão especial, e, estando o advogado presente na sessão, sairá ele notificado da conclusão do julgamento, iniciando-se imediatamente o período de suspensão preventiva aplicada.

§ 1.º Na hipótese do *caput* deste artigo, deverá o advogado acusado entregar, em até 48 (quarenta e oito) horas, sua habilitação profissional à Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina, sob pena de incidir na infração descrita no inciso XVI do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB;

§ 2.º Não estando o advogado acusado presente na sessão especial, a notificação para fins de início do período de suspensão preventiva e entrega da habilitação profissional deverá ser realizada por correspondência, com aviso de recebimento ou outro meio que confirme o recebimento;

§ 3.º A notificação para início do prazo recursal deverá ser feita, preferencialmente, por meio do Diário Eletrônico da OAB, salvo se o advogado acusado, sem defensor constituído, se encontrar custodiado, hipótese em que a notificação deverá ser realizada, obrigatoriamente, por correspondência, com aviso de recebimento ou outro meio que confirme o recebimento;

§ 4.º Em nenhuma hipótese poderá o prazo de suspensão preventiva ultrapassar o período de 90 (noventa) dias corridos.

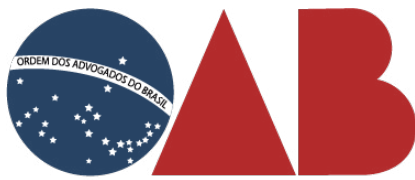
Art. 110. Verificando o Relator, após o julgamento da suspensão preventiva, que o processo ético-disciplinar equivalente ainda não foi instaurado, deverá remeter os autos ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina para que instaure, de ofício, o processo.

§ 1.º Instaurado o processo ético-disciplinar, deverão os autos serem distribuídos ao mesmo Relator da suspensão preventiva, para fins de instrução;

§ 2.º Na hipótese de ser protocolada representação versando sobre a mesma matéria e contra o mesmo advogado acusado:

I – o processo de suspensão preventiva instaurado ficará a ele apenso;

II – deverá ser observado, também nesse caso, o prazo previsto no art. 70, § 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB.



ESPÍRITO SANTO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

§ 3.º O processo da suspensão preventiva tramitará em caráter de urgência, devendo ser concluído, preferencialmente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias corridos;

§ 4.º O sigilo da suspensão preventiva perdurará até a baixa do sigilo no processo ético-disciplinar principal, sendo, neste caso, relativizado, devendo a Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina, em caso de procedência (aplicação) da suspensão preventiva, comunicar, por ofício, as autoridades judiciárias sobre a aplicação da medida cautelar e seu período de incidência, independentemente do trânsito em julgado e da interposição de recurso.

Art. 111. Nos casos em que o advogado esteja custodiado, deverá o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina solicitar à autoridade judiciária ou policial competente o encaminhamento do advogado custodiado à sessão especial.

Parágrafo único. É deferido ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina permitir à Turma Julgadora que realize a sessão especial no local da custódia, designando servidores da Secretaria do Tribunal bastantes para a realização do ato.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Seção I

Dos Recursos em Geral

Art. 112. Os recursos contra as decisões dos órgãos do Tribunal de Ética e Disciplina ao Conselho Seccional regem-se pelas disposições do Estatuto da Advocacia e da OAB¹⁴⁵, do seu Regulamento Geral¹⁴⁶, Código de Ética e Disciplina¹⁴⁷, do Regimento Interno do Conselho Seccional e deste Regimento Interno.

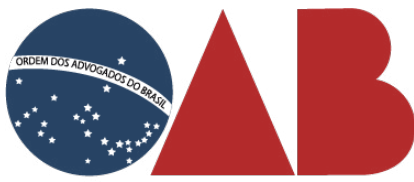
§ 1.º Os recursos poderão ser interpostos via fac-símile ou similar, devendo os originais ser entregues até 10 (dez) dias úteis da data da interposição;

§ 2.º Durante o período de recesso do Tribunal de Ética e Disciplina, os prazos são suspensos, reiniciando-se no primeiro dia útil após o seu término;

¹⁴⁵ Ver, art. 75 e seguintes do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

¹⁴⁶ Ver, art. 138 e seguintes do Regulamento Geral.

¹⁴⁷ Ver, art. 67 do Código de Ética e Disciplina (Resolução n.º 02/2015-CFOAB).



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

§ 3.º Os recursos terão efeito suspensivo, exceto quando tratarem de suspensão preventiva, nos termos do art. 70, § 3º, da Lei nº 8.906/94;¹⁴⁸

§ 4.º Os recursos interpostos perante o Tribunal independem do pagamento de taxas, custas ou emolumentos;

§ 5.º O prazo para interposição de recurso e para sua resposta é de 15 (quinze) dias úteis;

§ 6.º Transcorrido o prazo para apresentação de resposta ao recurso, o Relator relator do acórdão encaminhará o processo para o órgão competente do Conselho Seccional;

§ 7.º Transitada em julgado a decisão, os autos serão devolvidos para ser executada a decisão e, posteriormente, arquivados na Secretaria do Tribunal.

Art. 113. Serão admitidos os seguintes recursos:

I – Recurso Ordinário (RO) para o órgão competente do Conselho Seccional da OAB/ES, nos casos de decisões terminativas unipessoais ou colegiadas nos processos éticos-disciplinares, bem como na hipótese de suspensão preventiva;

II – Embargos de Declaração (ED), dirigidos ao Relator do acórdão, quando houver ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão visada;

III – Embargos de Divergência (EDi), contra decisões das Turmas Julgadoras que conflitem com julgamento proferido por qualquer delas, desde que não tenha havido, antes, uniformização jurisprudencial.

§ 1.º As decisões da Turma de Deontologia proferidas nas consultas não são recorríveis;

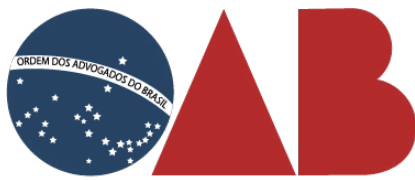
§ 2.º A decisão interlocutória que não põe fim ao processo não é recorrível de imediato, devendo ser questionada em eventual interposição de Recurso Ordinário; poderá a parte interessada requerer a reconsideração da decisão interlocutória, a qual será apreciada pelo Relator e homologada pela Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina;

§ 3.º O Recurso Ordinário pode ser interposto independentemente de ser possível a interposição dos Embargos de Divergência.

Art. 114. São partes legítimas para recorrer:¹⁴⁹

¹⁴⁸ Ver, art. 77 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).

¹⁴⁹ Ver, parágrafo único do art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94).



ESPÍRITO SANTO **TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

I – Os que figurem no processo como partes ou interessados;

II – O Presidente do Conselho Seccional ou do Tribunal de Ética e Disciplina.¹⁵⁰

Parágrafo único. O prazo do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina para recorrer somente se inicia com sua ciência pessoal, após a devida remessa dos autos.

Seção II

Dos Embargos de Declaração (ED)

Art. 115. Poderão ser opostos Embargos de Declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da notificação postal ou da publicação no Diário Oficial da OAB, o que ocorrer primeiro.¹⁵¹

Parágrafo único. Os Embargos serão dirigidos ao Relator ou ao Julgador que proferiu o voto vencedor.

Art. 116. Os recursos intempestivos, carentes dos pressupostos para sua interposição ou que não indiquem, expressamente, os pontos que devam ser aclarados ou corrigidos, não serão admitidos, monocraticamente, pelo Relator.

Art. 117. O Relator apresentará os Embargos de Declaração em mesa na sessão seguinte à sua oposição, independentemente de inclusão em pauta ou publicação, quando deverão ser julgados preferindo aos demais processos, salvo justificado impedimento.

Art. 118. Havendo pretensos efeitos infringentes, o Relator deverá colher a manifestação da parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

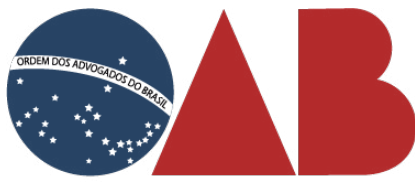
Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, os Embargos de Declaração deverão ser incluídos na primeira sessão seguinte à apresentação das contrarrazões ou o transcurso do seu prazo.

Art. 119. Os Embargos de Declaração interrompem os prazos para interposição de outros recursos.

Parágrafo único. Não é possível a oposição de Embargos de Declaração contra acórdão que aprecia os Embargos de Declaração e nem das decisões unipessoais.

¹⁵⁰ Ver, Consulta n.º 49.0000.2016.009998-8/OPE.

¹⁵¹ Ver, art. 138 do Regulamento Geral.



ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Seção III

Dos Embargos de Divergência (EDi)

Art. 120. Cabem Embargos de Divergência ao Órgão Especial, única e exclusivamente, contra as decisões conflitantes das Turmas Julgadoras, desde que anteriormente não tenha havido a uniformização de entendimento sobre a matéria.

Parágrafo único. Não será cabível o recurso previsto nesta Seção dos julgados que divergirem das decisões do Órgão Especial ou quando advir desta.

Art. 121. O procedimento aplicável aos Embargos de Divergência observará, no que couber, o rito do Recurso Ordinário.

§ 1.º O recorrente deverá demonstrar, de forma analítica, a divergência entre os julgados, sob pena de não ser admitido o processamento de seu recurso;

§ 2.º Não será possível sanar o vício previsto no parágrafo anterior;

§ 3.º As conclusões do Órgão Especial no julgamento dos Embargos de Divergência uniformizam a jurisprudência do Tribunal de Ética e Disciplina.

Seção IV

Do Recurso Ordinário (RO)

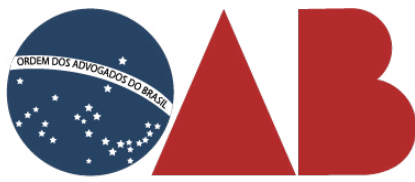
Art. 122. Caberá Recurso Ordinário para o órgão competente do Conselho Seccional da OAB/ES, nos casos de decisões terminativas unipessoais ou colegiadas nos processos éticos-disciplinares.¹⁵²

§ 1.º Recebido o Recurso Ordinário, o Relator do acórdão recorrido deverá determinar a notificação da parte contrária para contrarrazões e remeter os autos ao órgão superior;

§ 2.º A admissibilidade do recurso será realizada pelo Relator do recurso, não podendo o Relator do acórdão recorrido obstaculizar a remessa do recurso ao acórdão superior;

§ 3.º Transitado em julgado, o processo deverá ser restituído ao Tribunal de Ética e Disciplina para fins de execução e/ou arquivo.

¹⁵² Ver, art. 144 do Regulamento Geral.



ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

CAPÍTULO VIII
DOS PEDIDOS DE REVISÃO

Art. 123. Cabe revisão do processo ético-disciplinar, na forma prevista no art. 73, § 5.º do Estatuto da Advocacia e da OAB.

§ 1.º Tem legitimidade para requerer a revisão o advogado ou o estagiário punido com a sanção disciplinar;

§ 2.º A competência para processar e julgar o processo de revisão é do órgão de que emanou a condenação final, inexistindo prevenção do Relator prolator do voto sancionador;

§ 3.º Observar-se-á, na revisão, e, no que couber, o procedimento do processo ético-disciplinar;

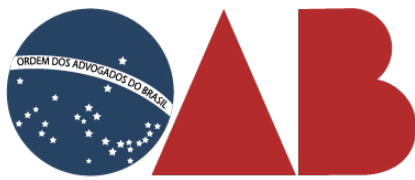
§ 4.º O pedido de revisão terá autuação própria, devendo os autos respectivos ser apensados aos do processo disciplinar a que se refira;

§ 5.º Desde que previsto em regulamentação própria, poderá ser cobrado taxa para sua propositura.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência ou Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina, com fundamento nas disposições do Estatuto da Advocacia e da OAB, do seu Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina, do Regimento Interno do Conselho Seccional e dos princípios gerais de Direito, aplicando-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal.

Art. 125. As normas, provimentos, resoluções, súmulas e ementas do Tribunal de Ética e Disciplina serão eletronicamente disponibilizadas no site oficial da OAB/ES, respeitando-se sempre o sigilo dos processos ético-disciplinares.



ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 126. Todos os despachos, decisões, manifestações, votos e acórdãos serão realizados em folha com o timbre oficial da OAB/ES, com a indicação do “Tribunal de Ética e Disciplina” e órgão interno de origem (Turma Julgadora, Órgão Especial, Tribunal Pleno).

Art. 127. Os pedidos de Reabilitação não são apreciados e julgados pelo Tribunal de Ética e Disciplina, devendo ser remetidos, imediatamente, ao Conselho Seccional para as devidas deliberações.

Art. 128. Este Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado pela maioria dos membros do Órgão Especial, devendo sempre ser chancelado pelo Conselho Seccional e pelo Conselho Federal da OAB.

Parágrafo único. No caso de modificação da parte que trata sobre a competência do Órgão Especial, deverá ser procedida aprovação pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES.

Art. 129. É admitido o julgamento em ambiente eletrônico ou virtual, desde que devidamente regulamentado por ato normativo editado pela Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES, o qual deverá observar as seguintes regras mínimas:

§ 1.º Ficam excluídos dessa modalidade de julgamento os casos de que trata o art. 70, § 3.º, do Estatuto da Advocacia e da OAB;

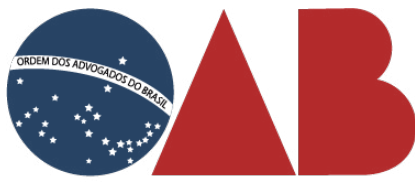
§ 2.º As partes e seus procuradores ou defensores serão notificadas, via Diário Eletrônico da OAB, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, quanto ao julgamento pela via virtual;

§ 3.º Se a parte representante não for advogado e não estiver assistida por advogado ou assistente, a notificação de que trata o parágrafo anterior deverá se dar, preferencialmente, por e-mail, e, não sendo possível, por correspondência, com aviso de recebimento;

§ 4.º Não serão julgados em ambiente virtual ou eletrônico:

I – os procedimentos indicados pelo próprio Relator Julgador;

II – os procedimentos destacados para sessão presencial, a qualquer tempo, sempre antes de concluído o julgamento, por qualquer dos integrantes do órgão julgador; e



ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

III - os procedimentos em que a parte, pessoalmente ou por procurador ou defensor, apresente objeção ao julgamento virtual; nesse caso, o protesto, que será direcionado ao Presidente de Turma Julgadora, do Pleno ou do Órgão Especial, deverá ser formalizado, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão correspondente, via petição protocolizada nos autos eletrônicos e, também, via e-mail institucional, que constará da publicação da pauta de julgamento, devendo o signatário manifestar, sob pena de preclusão, o interesse em realizar sustentação oral.

§ 5.º O Relator registrará relatório, voto e ementa no ambiente virtual; iniciado o julgamento, os demais membros do órgão julgador terão até 5 (cinco) dias úteis para se manifestar, marcando, na própria plataforma eletrônica, uma das seguintes opções:

- a) acompanho o Relator;
- b) diverjo do Relator e instauero divergência;
- c) acompanho a divergência.

§ 6.º Eleita a opção “b”, o membro julgador declarará seu voto no próprio sistema.

§ 7.º Caso não sobrevenha manifestação do prazo de 05 (cinco) dias, presumir-se-á que o membro acompanhou o Relator.

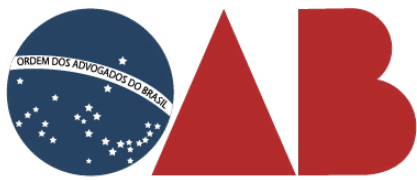
§ 8.º A conclusão dos votos registrados pelos membros julgadores será disponibilizada pelo Relator, originário ou designado, na forma de resumo de julgamento, em plataforma própria da OAB;

§ 9.º O julgamento será considerado concluído quando os votos e o respectivo acórdão estiverem lançados no sistema, no dia e horário previstos para encerramento da sessão virtual;

§ 10. Concluído o julgamento, as partes, seus procuradores ou defensores serão notificadas na forma do §§ 2.º e 3.º deste artigo, sendo esse o marco inicial do prazo recursal.

Art. 130. Ato normativo da Presidência regulamentará a escolha dos Instrutores, que deverá ser indicado pelos Relatores do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES.

Parágrafo único. O Instrutor ficará vinculado ao Relator que lhe indicou, sendo vedado prestar diligências a outro Relator.



ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 131. Este regimento entra em vigor na data de sua publicação e aplicar-se-á imediatamente aos processos em andamento, revogando-se, integralmente, o regimento interno anterior, bem como o parágrafo único do art. 2.º da Resolução n.º 01/2016 da OAB/ES, sem prejuízo de outras disposições ou resoluções contrárias aos dispositivos do presente regimento interno.

Vitória/ES, 12 de fevereiro de 2020.

Alberto Nemer Neto

Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES